

01-0239/1998



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0239/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0239/1998 DE 14/03/98

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS NEDER

EMENTA:

Dispos sobre a fiscalização da comercialização de substitutos do leite materno e artigos de puericultura correlacionados no âmbito do Município de São Paulo e da outras providências.

OBSERVAÇÕES:

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:25:01

00000055684-04



ARQUIVADO EM 20.01.2005

CHEFE DE SESSÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090

CÓD. 0213

Arquivo PL 239/1998. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	01	de	proe.
n.º	239	de	19 98

[Signature]

fls. 1

280

LIDO HOJE	PROJETO DE LEI
AS COMISSÕES DE:	
COMISSÃO E 14 ABR 1998	
TRAB. TRANS. E ATIV. ECON.	
Saúde, Prom. Social e Trab.	
Fam. e Ocu. M. D.	

[Signature]
PR. D. F. E.

01 - PL
01-0239/1998

Dispõe sobre a fiscalização da comercialização de substitutos do leite materno e artigos de puericultura correlacionados no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - A fiscalização da comercialização de substitutos do leite materno e demais artigos de puericultura relacionados à alimentação infantil, fabricados no país ou importados e as informações de uso, ficam regulamentados por esta lei no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - Para as finalidades desta lei, são considerados substitutos do leite materno, quando comercializados ou de outra forma apresentados para uso de crianças menores de dois anos, como um substituto parcial ou total do leite materno os seguintes produtos:

- I - leites infantis modificados, inclusive fórmulas de seguimento;
- II - leite em pó, leite pasteurizado e leite esterilizado;
- III - alimentos complementares e bebidas, a base de leite ou não.

§ 2º - Os artigos de puericultura correlacionados à alimentação de crianças menores de dois anos, para fins desta lei, são considerados:

- I - as mamadeiras e seus bicos, comercializados ou indicados para o uso como recipientes para produtos líquidos relacionados no parágrafo 1º desse artigo;
- II - as chupetas e os mordedores comercializados ou indicados para uso infantil.

Art. 2º - Os alimentos para lactentes devem atender os padrões de qualidade e as especificações do *Codex Alimentarius* do Fundo das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e da Organização Mundial da Saúde (OMS).

Art. 3º - As mamadeiras, bicos, chupetas e mordedores não podem conter mais de dez partes por bilhão de nitrosaminas e devem atender os padrões de qualidade exigidos por norma específica, expedida pelos órgãos competentes.

SEÇÃO DE REVISÃO

Art. 4º - Fica proibida a comercialização dos produtos relacionados no § 1º, do artigo 1º, cujas embalagens e rótulos possuam:

★ 14 ABR 1998 ★

- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(a) _____	_____ a(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____	_____ de criação sob
n.º <u>06</u> <u>137/04-98</u>	<u>XXX</u>



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	02	de p.p.	
n.º	239	de 19	08

fls. 3

a) ilustrações, fotos ou imagens de bebê ou de outras formas que possam sugerir a utilização do produto como sendo o ideal para a alimentação de crianças menores de dois anos;

b) frases ou expressões que possam por em dúvida a capacidade das mães de amamentarem seus filhos.

Art. 5º - Os rótulos dos leites infantis modificados, além de atenderem os dispositivos previstos no Capítulo III do Decreto Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 e demais normas editadas pela Comissão Interministerial de Indústria, Saúde e Agricultura, devem exibir, em lugar de destaque, de forma legível e de fácil visualização:

I - as seguintes mensagens:

a) "O aleitamento materno evita infecções e alergias e fortalece o vínculo mãe-filho."

b) "Este produto só deve ser utilizado para lactentes quando orientado por médico ou nutricionista."

II - instruções para a correta preparação do produto e a dosagem para a diluição, quando for o caso, incluindo medidas de higiene a serem observadas.

Parágrafo único - É vedada a utilização de expressões tais como "leite humanizado", "leite maternizado", "substituto de leite materno" ou similares, que possam sugerir semelhança do produto com o leite materno.

Art. 6º - Os rótulos de leites em pó, pasteurizados e esterilizados devem conter as seguintes mensagens:

I - para os leites desnatados - "Este produto não deve ser usado como fonte de alimentação do lactente";

II - para os leites semi-desnatados e padronizados tipo C e "reconstituídos" - "Este produto não deve ser usado como única fonte de alimentação do lactente";

III - para os leites integrais, tipos A e B - "Este produto não deve ser usado como única fonte de alimentação do lactente, salvo sob orientação médica ou nutricionista".

Art. 7º - Os rótulos de alimentos complementares e bebidas, a base de leite ou não, devem conter as seguintes mensagens:

I - "O aleitamento materno deve ser mantido após a introdução de novos alimentos na dieta da criança, até completar dois anos de idade, pelo menos."

II - "Este produto não deve ser utilizado na alimentação dos lactentes nos primeiros seis meses de vida, salvo sob orientação de médico ou nutricionista."

Art. 8º - Os rótulos de alimentos elaborados para atender a necessidades especiais de lactentes devem conter informações sobre as características



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	03	de pres.
n.º	239	de 1998

RA

fls. 4

específicas do produto, sem indicar as condições de saúde nas quais o produto é indicado ou pode ser utilizado.

Art. 9º - É obrigatório o uso de embalagens e/ou rótulos em mamadeiras, bicos, chupetas e mordedores.

§ 1º - As embalagens e/ou rótulos desses produtos, além de atenderem a legislação específica, devem conter a seguinte mensagem: "A criança amamentada no seio não necessita de mamadeira e de bico".

§ 2º - É vedada a utilização de expressões ou frases que possam sugerir semelhança desses produtos com a mama e o mamilo.

§ 3º - É vedada a utilização de ilustrações, fotos ou imagens de bebê ou de outras formas que possam sugerir a utilização do produto como sendo ideal para uso infantil.

Art. 10 - Os infratores desta lei sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

- I - multa de 500 (quinhentas) UFIRs;
- II - multa de 1000 (mil) UFIRs;
- III - suspensão temporária do alvará de licença de funcionamento por 30 (trinta) dias;
- IV - cassação do alvará de licença de funcionamento.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

Carlos Neder
CARLOS NEDER
Vereador - PT



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	239	de	pro
u.e	239	de	19

Assinatura: [assinatura]

Is. 5

JUSTIFICATIVA

A perda do hábito de amamentar implica em impacto negativo sobre a saúde das mulheres e do bebê. Para as crianças o aleitamento materno é capaz de proteger contra diarreias, doenças respiratórias e outras infecções, alergias, diabetes e câncer. Para as mulheres o aleitamento natural reduz a possibilidade de hemorragia no pós-parto, promove maior espaçamento entre as gestações e reduz o risco de câncer de mama.

Por isso, espera-se que a sociedade e os governos se comprometam a proteger a mãe lactante, no período em que seu corpo tem o poder de produzir um alimento único e insubstituível para a espécie.

Uma mobilização mundial em prol do resgate da amamentação ocorreu durante a década de 70, com o apoio de dois organismos das Nações Unidas: O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Mundial da Saúde (OMS). Um fator importante de impulso desse movimento foi a publicação, em março de 1974, do livro *The Baby Killer*, de Mike Muller, resultado de uma investigação realizada por uma organização não-governamental sobre a promoção e a venda de leite em pó para bebês no Terceiro Mundo.

A indústria de alimentos infantis foi, então, acusada de promover seus produtos em comunidades que não podem usá-los adequadamente, de usar estratégias agressivas de *marketing* e em serviços de saúde para promover seus produtos, além de distribuir amostras e donativos.

Em fins de 1979, de uma reunião conjunta da OMS e do UNICEF - da qual participaram representantes de 150 países, entre eles o Brasil, representantes da indústria de alimentos infantis e várias organizações governamentais e não-governamentais - na qual foi reconhecida a necessidade e decidida a criação de normas para a comercialização e a distribuição de alimentos para lactentes.

Em maio de 1981, na 34ª Assembléia Mundial de Saúde, foi então aprovado o Código Internacional de comercialização de Substitutos do Leite Materno, assinado por 117 países, inclusive o Brasil.

Apesar de todos esses avanços, dirigentes da OMS informaram, durante a comemoração da Semana Mundial da Amamentação, em agosto de 1996, que a cada ano, morrem no mundo mais de um milhão de crianças e outras milhões sofrem com doenças diarreicas ou má nutrição porque não foram adequadamente amamentadas.

Em nosso país, ações de incentivo ao aleitamento materno já eram incluídas no II Plano Nacional de Alimentação e Nutrição, em 1976, ao que se seguiu a realização de uma pesquisa com o objetivo de fazer um diagnóstico do aleitamento materno no país.

Este estudo revelou uma baixa prevalência da amamentação e que 50% das nossas crianças eram desmamadas em torno do segundo mês de vida. Dentre as



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	de pro.
n.º	239	du 19 98

fls. 6

causas desta situação foi apontada a publicidade indiscriminada de alimentos infantis industrializados.

Na última década, em parte como resultado da existência de um Programa Nacional de Incentivo ao Aleitamento Materno em nosso país, a produção de leite em pó modificado, produto típico da alimentação de lactentes, reduziu-se a quase a metade, segundo dados da Divisão de Inspeção de Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura.

O mercado brasileiro desses produtos é, segundo um estudo do Centro de Lactação de Santos, da ordem de 600 milhões de reais ao ano. Não estão incluídos nesses cálculos as potencialidades dos mercados de outros alimentos infantis e de produtos de puericultura, tais como mamadeiras, bicos e chupetas, nem os ganhos de empresas de publicidade e comunicação social.

A partir de 1991, começaram a ser publicados artigos, científicos chamando a atenção para a ação oncogênica e mutagênica das n-nitrosaminas, detectadas em bicos de mamadeiras e chupetas. Alguns países passaram a estabelecer limites e a trabalhar com suas indústrias para minimizar os níveis dessas substâncias.

Em nosso país, já dispomos de alguns laboratórios com capacidade técnica para análise e dosagem de nitrosaminas naqueles produtos, razão pela qual esta matéria passou a fazer parte da Norma Brasileira.

A Senadora Benedita da Silva (PT-RJ) apresentou projeto de lei sobre a comercialização de substitutos do leite materno e artigos de puericultura, que se encontra em tramitação no Senado Federal. No âmbito do Município de São Paulo, cumpre destacar que foi sancionada a Lei Municipal nº 12.570/98, de nossa iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição da Semana Municipal do Aleitamento Materno.

A aprovação do presente projeto de lei contribuirá para a adoção de medidas disciplinadoras da comercialização de substitutos do leite materno e de artigos de puericultura, no âmbito do município, o que se constituirá em fator de incentivo ao aleitamento materno e à criação de uma cidade saudável e solidária.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 7

Papel para informação, rubricado como folha nº *06*

do processo nº *239* de 19 *98* 28 04 98 (a) *HL*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 28-04-98
Lei 12.570/98.

Adelina Cicone
ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

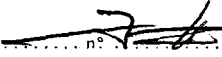
A Com. de Const. e Justiça
30/09/98
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

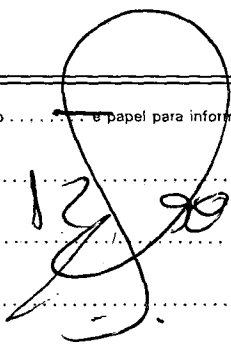
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em _____ às _____ hs.

Ao Nobre Vereador *Euriati*
para relatar.

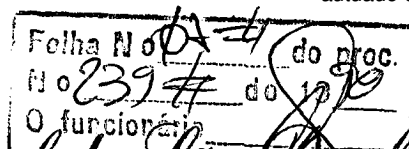
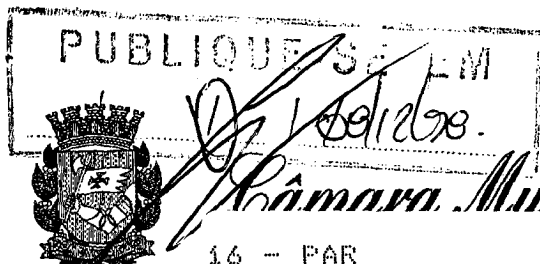
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em *5* de *5* 19. *98*

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 

Em 10/12/2015 

(a)



16 - PAR
16-1883/1998

**PARECER Nº 198 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/98.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a fiscalização da comercialização de substitutos do leite materno e artigos de puericultura correlacionados no âmbito do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto insere-se no âmbito do poder de polícia municipal e está amparado no artigo 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Somos, portanto,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Relatório
gost' Warenton

Relatório
gost' Warenton

Relatório
gost' Warenton

17 - RELCOM
17-0854/1998

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 10/12/98.

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em, 11/12/98 às h

OSMIAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Armando Mellão
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

15/12/98

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SIGUIM, juntos a este ato.

folhas de n. 08 30/12/98



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1976/98 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/98

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, dispor sobre a fiscalização da comercialização de substitutos do leite materno e demais artigos de puericultura relacionados à alimentação infantil, fabricados no país ou importados, bem como as respectivas informações de uso.

O projeto em tela considera substitutos do leite materno:

I - leites infantis modificados, inclusive fórmulas de seguimento;

II - leite em pó, leite pasteurizado e leite esterilizado;

III - alimentos complementares e bebidas, à base de leite ou não.

Pela iniciativa, são considerados artigos de puericultura:

I - as mamadeiras e seus bicos, comercializados ou indicados para o uso como recipientes para produtos líquidos (substitutos do leite materno);

II - as chupetas e os mordedores comercializados ou indicados para o uso infantil.

O projeto também especifica proibições e obrigações quanto às mensagens nos rótulos dos produtos mencionados.

Segundo a justificativa, objetiva-se disciplinar a comercialização dos substitutos do leite materno e dos artigos de puericultura, bem como incentivar o aleitamento materno e a criação de uma cidade saudável e solidária.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a propositura é oportuna e meritória.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 29/12/98

Presidente

Relator

À Dóuta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 09/02/99

OSMAR MOSTONARI
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 02/03/99 às h,

MARIA ANTÔNIA FELIX DE PAIVA
Secretária

AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

Nelson Proença

18/03/99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Junçado desta data papel para informação, rubricado por documento

data n. 09/22/04/98



16 - PAR
16-0231/1999

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	09	do proc.
N.º	239	de 1998
O funcionário		

fls. 13

Municipal de São Paulo

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI 239/98**

A matéria em exame, de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder, é o Projeto de Lei 239/98, que dispõe sobre a fiscalização da comercialização de substitutos do leite materno e artigos de puericultura correlacionados no âmbito do Município de São Paulo.

Para os substitutos do leite materno, devidamente definidos na proposição, ficam estabelecidos o padrão de qualidade e as especificações do *Condex Alimentarius* do Fundo das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e da Organização Mundial de Saúde.

Já para os artigos de puericultura - que englobam as mamadeiras e seus bicos, as chupetas e os mordedores comercializados ou indicados para o uso infantil - o padrão de qualidade será definido pelos órgãos competentes, ficando estabelecido que não poderão conter mais do que dez partes por milhão de nitrosaminas, substância com ação oncogênica e mutagênica.

A proposta do Ilustre Vereador abrange, ainda, especificações quanto às embalagens e os rótulos, proibindo mensagens que, de alguma forma, desencorajem a amamentação. Ao contrário, torna obrigatório que tais rótulos e embalagens tragam informações quanto às vantagens da amamentação, que só deve ser substituída ou complementada com a devida orientação médica.

A Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, analisando a proposição, não pode deixar de destacar a importância do tema. É fundamental que o padrão de qualidade dos produtos destinados ao uso infantil estejam claramente definidos. Outro aspecto de muita importância: as informações sobre as vantagens e benefícios do aleitamento materno devem estar disponíveis nos produtos destinados à alimentação infantil, de forma a incentivar a amamentação e deixar claro que tais produtos não representam uma melhor opção, sendo o leite materno o alimento ideal.

Esta comissão coloca-se, portanto, FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

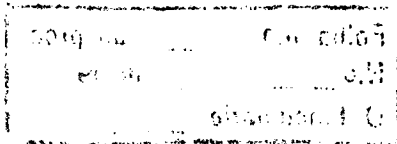
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 22/04/99.


Paulo Frange - PRESIDENTE


Nelson Proença - RELATOR


RUBENS CALVO
Vereador
Subsecretaria

17 - RELCOM
17-7007/1999



À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 23/04/99

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/05/99 às 14:30 h.

Isa
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ex. nobre Vereador *Delton Lira*
data relatat.

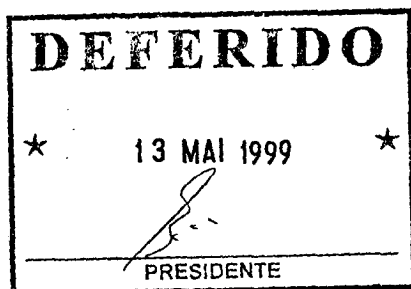
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
06 05 98
Isa
Presidente

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Data de recebimento desta data documento (SI) 10
Data de emissão 14/05/98
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

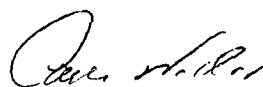
atuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n. 10 do proc.
n. 239 de 19 98 15
o funcionario
ABE
HIRO
eral III

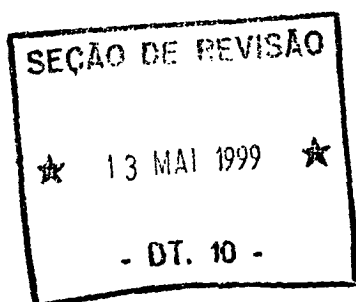


13 - RDS
13-1084/1999

REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 239/98**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1999.


CARLOS NEDER
Vereador -PT



A Com. de Finanças e Orçamento

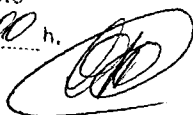
14/05/99

Bráulio Candéliman

BRÁULIO CANDÉLIMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

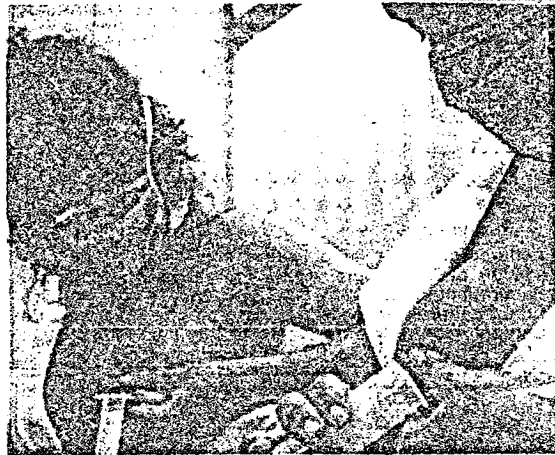
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/05/99 às 17h00 hs.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14/05/99 às 18h00 h.



AMAMENTAÇÃO *Desperdício é causado por desmame precoce de crianças, antes dos seis meses de idade, diz pesquisador*

País perde 180 milhões de litros de leite



Teresa Vilma Simões (à esq.) tira leite para doar para outras crianças

FERNANDA DA ESCÓSSIA
da Sucursal do Rio

Cerca de 180 milhões de litros de leite materno são desperdiçados anualmente no Brasil por causa do desmame precoce de crianças (antes dos 6 meses de idade).

A estimativa integra um estudo inédito realizado pelo pesquisador João Aprígio Guerra de Almeida, coordenador do Banco de Leite do Instituto Fernandes Figueira, no Rio, e presidente da Comissão Nacional de Bancos de Leite Humano do Ministério da Saúde.

Quando as mães desistem de amamentar os filhos precocemente, acabam desperdiçando saúde e até dinheiro, explica Almeida, que também é pesquisador da Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz).

Segundo a mesma estimativa, o

Brasil tem um déficit anual de 150 mil a 170 mil litros de leite.

Almeida obteve os dados sobre o desperdício de leite analisando as taxas de aleitamento de várias pesquisas realizadas no país com a média anual de nascimentos das últimas duas décadas. De acordo com dados coletados pelo Ministério da Saúde em 1996, a frequência de amamentação entre crianças de 4 meses é de 71,7%.

"Quantas crianças poderiam ser alimentadas com esse leite? Mesmo com a melhora nas taxas de aleitamento e uma boa rede de bancos de leite no Brasil, a maior do mundo, o desperdício é muito."

O desperdício de leite materno é também um desperdício de dinheiro para as famílias e para o Estado, mostra o estudo de Almeida. Pelos seus cálculos, para repor o

leite desperdiçado, seria necessário gastar US\$ 208 milhões em leite tipo C e US\$ 300 milhões em leite em pó, na opção mais barata.

Almeida lembra que, mesmo entre mães que amamentam, o desperdício de leite é grande. "Uma mulher que tem leite de sobra às vezes joga o resto na pia, quando o leite poderia ser doado para crianças que não podem mamar no seio materno", afirma.

O pesquisador mostra ainda que, no século passado, as damas da sociedade brasileira consideravam a amamentação uma prática "indígena" e, na senzala, buscavam amas-de-leite para os filhos. "A brasileira herdou da europeia uma resistência grande ao aleitamento."

Almeida analisou também as respostas de um grupo de mulheres do Instituto Fernandes Figueira

—um centro de referência na assistência materno-infantil no país, ligado à Fiocruz— sobre o desmame precoce dos filhos.

Das mães ouvidas, 77,9% disseram que pararam de amamentar porque "o leite era fraco e não sustentava os bebês". Para Almeida, o mito do leite fraco, que assusta muitas mães, é uma falsa explicação para a resistência materna à amamentação. O leite materno é o alimento mais completo para o bebê, sem fatores alérgicos e portador de anticorpos que protegem a criança de infecções.

A volta ao trabalho foi citada por apenas 3,4% das mães como pretexto para o desmame precoce. Outras alegações foram doença nas mamas, doença da mãe, doença do bebê, indicação médica e uso de anticoncepcionais.

Ministério quer reduzir perdas

da Sucursal do Rio

Um programa de qualificação vai tentar reduzir a quantidade de leite materno que acaba se perdendo dentro dos 104 bancos de leite credenciados pelo Ministério da Saúde em todo o país.

Hoje, dos 70 mil litros coletados anualmente, cerca de 4.500 litros são recusados por falta de qualidade, segundo dados da Comissão Nacional de Bancos de Leite Humano do Ministério da Saúde. Esse leite é recusado porque, durante o manuseio ou por doença da mãe, se contamina e não pode ser usado para alimentar os bebês.

A ideia do programa é reduzir ainda mais esse índice de recusa para 1.500 litros por ano. O Instituto Fernandes Figueira e a Fiocruz vão implementar o trabalho de qualificação dos bancos de leite.

Num banco de leite como o do Fernandes Figueira, por exemplo, a mãe aprende como agir quando o

bebê não consegue sugar o seio.

A responsável técnica pela área de aleitamento do ministério, Maria de Fátima Moura de Araújo, diz que a rede de bancos de leite do Brasil já é a maior do mundo, mas ainda é pequena para suprir as necessidades do país. Segundo ela, cinco Estados não têm bancos de leite: Amapá, Acre, Mato Grosso, Rondônia e Tocantins.

O ministério também quer incentivar mães que têm muito leite a doarem aos bancos de leite. Hoje, há 60 mil mulheres doadoras cadastradas no país.

A estudante de fisioterapia Teresa Vilma de Souza Simões, 33, teve um bebê prematuro, Renan, com menos de 1 kg. Para poder amamentar o filho, internado no Fernandes Figueira, Teresa vai três vezes por semana ao banco de leite.

Teresa aperta o próprio seio e recolhe o leite numa seringa. Ela injeta o leite numa sonda colocada na boca do bebê.

folha n.º 11
do pre-
Matéria de 289/1988 DANIEL MARTINS GODOI
funcionário
IBABET P. 1
Ot. Hum. Curial III
A SHIRO

239/98

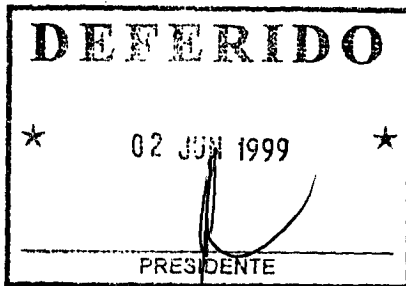
LEI Nº 12.345/2015

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
12/09/2015
08/06/99
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proj. 239 de 1998 fls. 19
n.º 239 de 1998
o funcionário Ha
S. HANASHIRO
Ass. Geral III

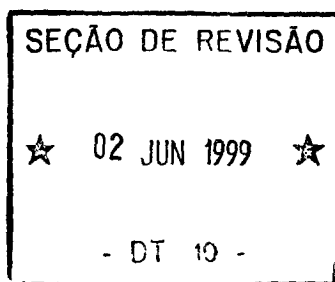


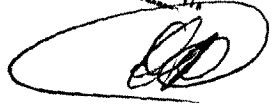
13 - RDS
13-1246/1999

REQUEIRO à Dóuta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 239/98**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1999.


CARLOS NEDER
Vereador -PT



A Corn. de Finanças
02/06/99
Assessor
BENEDICTO GANDOLFI
Assessor
A. T. M.
Recobido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02/06/99 as 16:30 h.


Publicação: *Diário Popular*
Data: *15/05/98*
Pág.: *21*
Internacional

Mamadeira plástica faz mal a bebê

WASHINGTON — Os bebês alimentados com mamadeiras de plástico transparente ou as comidas envolvidas em plástico podem carregar compostos químicos potencialmente prejudiciais às crianças. Um grupo de associações que incluem o Fundo Ambiental Nacional, o Fundo de Defesa Infantil e a Igreja Metodista Unida, pediu à agência americana que regula a venda de bebidas e remédios (FDA) que identifique e reduza ou elimine todos os ingredientes em embalagens de plástico que podem sair na comida ou nos líquidos ingeridos por crianças. Os dois ingredientes de plástico que mais preocupam estes grupos são o bisfenol-A e um agente conhecido como Deha, usados nas embalagens de plástico transparente muito fina. O diretor da divisão de produtos da FDA, George Pauli, disse que até agora o governo não encontrou evidências de que o bisfenol-A no plástico das mamadeiras transparentes passe para os alimentos dos bebês.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE IMPOSTADO nesta data documental e sub-
jardor sob n.º 14 • Folha de Informação n.º

18/07/98 • (R)



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha n.º 14 do pros. 23
n.º 239 de 19 98
o funcionário

16 - PAR
16-0619/1999

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 239/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa regulamentar - no âmbito do Município de São Paulo - tanto a fiscalização da comercialização de substitutos do leite materno e demais artigos de puericultura relacionados à alimentação infantil, como as informações relativas a seu uso

Com esse objetivo, a propositura:

- define, para fins de sua aplicação, os termos "substitutos do leite materno" e "artigos de puericultura correlacionados à alimentação de crianças menores de dois anos";
- lista uma série de requisitos para as mercadorias citadas acima, os quais estão relacionados a padrões de qualidade a que as mercadorias devem atender, e a especificações a respeito de informações contidas em suas embalagens e rótulos;
- determina penalidades a eventuais infratores da lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, uma vez que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/5/99.

Presidente -

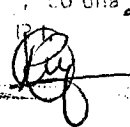
Relator -

PUBLIQUE-SE EM

03/08/1999

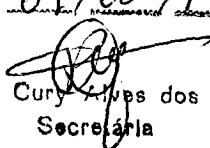
vista

17 - RELCOM
17-2122/1999

Publicação de Matéria de	
Deliberação Pelas Comissões:	
Pareceras (fls. 07, 08, 09 e 14)	
publicados no DOM de 07/08/99	
página(s) 56	coluna 2ª/3ª
conforme art. 82, § 1º, do RI	
Conferido:	

A Leg. 3

Em, 09/08/99


Rosmarl Cury Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3

09/08/99

Ao

DT. 7 - Sra. Diretora,

Encaminho o presente processo para que seja efetuada a retificação da publicação no DOM de 07/08/99, do Parecer nº 1976/98 da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, na sua íntegra, por ter sido publicado como sendo "contrário" à propositura e, do parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho que não constou o número do parecer e a data da reunião. Relembrando, outrossim, da necessidade de abertura do prazo previsto nos arts. 46, X e 82 do RI.

10/08/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IN



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 25

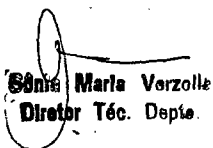
Papel para Informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº de 19/...../.....(a)

À LEG.3 - Senhora Chefe,

Devolvemos este processo, informando que a retificação da publicação dos Pareceres indicados foi feita no D.O.M., de 12.08.99, páq. 44, col.1ª, e a consequente abertura do prazo por V.Sª citado.

12.08.99


Sônia Maria Verzolle
Diretor Téc. Depto.

RECEBIDO EM LEG. 3

14 8 1999
13:42 

Sra. Kathya,

Anexar o Recurso nº 54/99 ao presente processo.

13/08 / 99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Anexado conforme despacho de V.Sa..

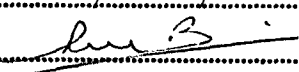
13/ 08 / 99


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

S E G U E.....juntado....., nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 16

Em 17, 08, 99

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

00002

15248

2 AGO 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. * PLEN-1-

RECURSO

11 - REC
11-0054/1999

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente RECURSO para que o Plenário da Câmara delibere sobre o **Projeto de Lei nº 239/98 de autoria do Nobre Vereador Carlos Neder** que dispõe sobre a fiscalização da comercialização de substitutos do leite materno e artigos de puericultura correlacionados no âmbito do Município de São Paulo.

Sala das Sessões, 12/08/99

[assinatura]
WADIH MUTRAN
Vereador

À Leg. 3;

Em 12/08/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

12/08/99
18h15min.

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição de recurso.

12/08/99

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº _____

27 23/01/01 a 27/01/01

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 239 de 19 98 23.01.01 (n) 1

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406.

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

23/01/2001


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEGUE^m..... juntado.....³..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha^{18 e 19}.....

Em^{16 de 02 de 01}.....

(a)
YURI ACO. FALCONI
R.O. 12.067

Fecha n.º	18	de mes.
n.º	239	de 19
M		

TURI FCO. FALCONI
R. F. 101.007 - ATM



Câmara Municipal de São Paulo

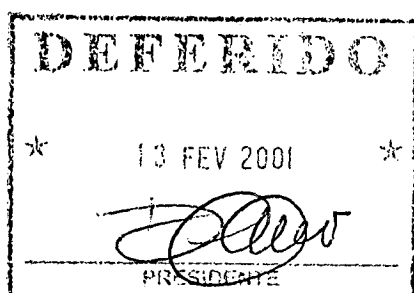
Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@ax.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0084/2001

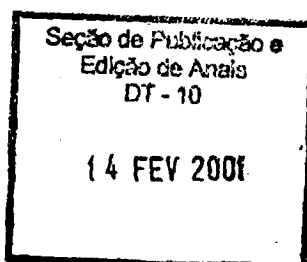


Requer o desarquivamento de
proposituras de autoria do
Vereador Carlos Neder.

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento das seguintes proposições de autoria do Vereador **CARLOS NEDER**:

- PLO 05/00;
- PDL 41/00;
- PL 356/00;
- PL 365/00;
- PL 595/99;
- PL 35/00;
- PL 83/00;
- PL 330/00;
- PL 568/99;
- PL 572/99;
- PL 783/98;
- PL 167/99;
- PL 278/99;

- PL 222/99;
- PL 493/98;
- PR 03/98;
- PL 340/98;
- PL 567/98;
- PL 32/99;
- PL 239/98;
- PR 05/97;
- PL 899/97;
- PL 547/97;
- PL 203/98;
- PL 920/97;
- PL 986/97;



Folha n.º 19 do pro.
 n.º 239 de 1998
 R. F. 101.007 - ATM



Câmara Municipal de São Paulo

Viaduto Jacareí, 100 - 5º andar - Sala 508 - Bela Vista - CEP 01380-900

Telefones: 3111.2236 - 3115.1651 Fax: 3111.3023

e-mail: neder@ac.apc.org - home page: www.ibase.org.br/~neder

- PL 779/98; ✓
- PL 608/99; ✓
- PL 525/99; ✓
- PL 526/99; ✓
- PL 609/99; ✓
- PL 389/97; ✗
- PL 353/99; ✓
- PL 134/99; ✓
- PL 736/98; ✓
- PL 536/97; ✗
- PL 252/97; ✗
- PLO 02/97; ✓

- PL 06/98; Adm. 11/10/98
- PL 352/97; ✗
- PL 342/97; ✗
- PL 249/97; ✓
- PR 10/98; ✗
- PL 617/97; ✓
- PL 1011/97; ✓
- PL 39/98; ✓
- PL 276/97; ✓
- PL 908/97; ✓
- PLO 05/97; ✓

Sala das Sessões,

CARLOS NEDER

Líder da Bancada do PT

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEGUE em anexo(s) desta data documento(s) rubricado(s) e folha de informação sob
 n.º 20221/03.02a

Mirandolina M.T. Luccas

Assistente de Chefia Técnica

Registro 10.913

Folha nº 20 do processo nº 239 de 20 1998

33



Câmara Municipal de São Paulo

Mirandolina M.T. Luccas
Assessoria Técnica
Registro 10.913

DETERIDO

★ 13 MAR 2002 ★

[Signature]

PRESIDENTE

REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0399/2002

REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 239/1998**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2002.

[Signature]
Carlos Neder
Vereador - PT

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10

14 MAR 2002

13.102 100

Matéria PL-239-1998- DANIEL MARTINS GODOI

Folha nº 21 do proc.
nº 239 de 28/1998
Mirandolina M. T. Lucena
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

Publicação: Dimis S Paulo
Data: 08/03/02
Pág.: A-5

ALEITAMENTO MATERNO

Mamadeiras e chupetas vão ter de colocar frase de advertência

▷ Medida vigorará por 45 dias para apreciação da sociedade

► A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) obrigará os fabricantes de bicos, mamadeiras e chupetas a colocar nos rótulos de seus produtos a seguinte advertência: "O Ministério da Saúde informa: a criança que mama no peito não necessita de mamadeira, bico ou chupeta. O uso da mamadei-

ra, bico ou chupeta prejudica a prática do aleitamento materno".

A medida está prevista na Consulta Pública nº 21, publicada quarta-feira no Diário Oficial da União, e ficará por 45 dias para apreciação da sociedade. Caso aprovada, se tornará legislação definitiva.

Também fica proibida a propaganda de chupetas, mamadeiras e bicos nos meios de comunicação, seja eletrônico, escrito, auditivo ou visual. Não serão permitidas ainda estratégias promocionais para induzir vendas no varejo, assim como exposições, cupons de desconto, prêmios e brindes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 22 a 30

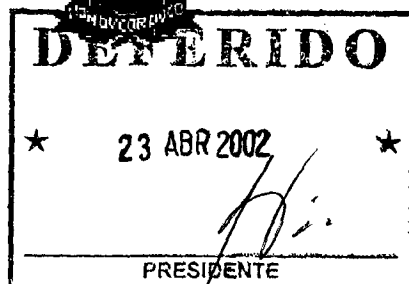
Mirandolina M.T. Luccas
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

Folha nº 22 do pres
nº 239 de 20 1998



Câmara Municipal de São Paulo

Mirandolina M. T. Nuccas
Assistente Técnica
Registro 10.913



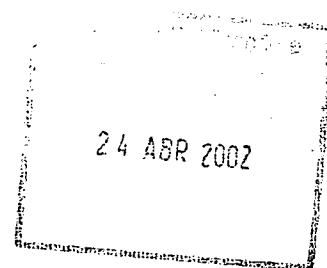
REQUERIMENTO

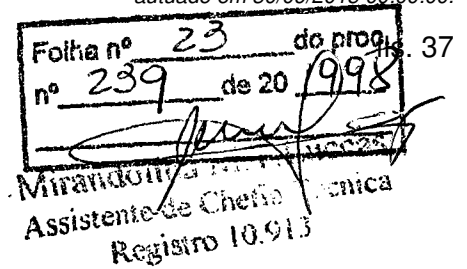
13 - RDS
13-1009/2002

REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 239/1998**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2002.

Carlos Neder
Vereador - PT





A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 27 de fevereiro de 2002,

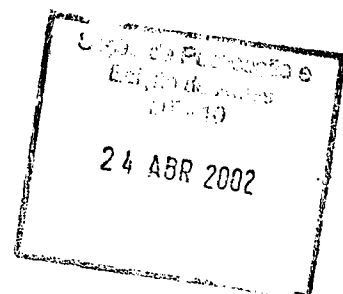
considerando a necessidade de adotar requisitos de segurança sanitária para chupetas, bicos e mamadeiras, assim como estabelecer ações de prevenção e controle sanitário destes produtos e seus fornecedores e distribuidores, visando assegurar a saúde infantil;

considerando a responsabilidade de alinhar a política sanitária às recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, que dispõem sobre a saúde de lactentes, particularmente a Declaração de Innocent - UNICEF/OMS; e

considerando o compromisso assumido pelo Governo Brasileiro na Reunião de Cúpula em Favor da Infância, realizada em Nova Iorque em 1990, de promover, proteger e apoiar o aleitamento exclusivo, nos primeiros 6 (seis) meses de vida, e continuado, até os 2 (dois) anos ou mais de idade;

adota a seguinte Consulta Pública e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução de Diretoria Colegiada, em anexo, que aprova regulamento técnico sobre chupetas, bicos e mamadeiras.



Art. 2º Informar que as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito para o seguinte endereço:
"Agência Nacional de Vigilância Sanitária, SEPN 515, Bloco "B" Ed. Ômega, Asa Norte, Brasília,
DF, CEP 70.770.502", ou pelo e-mail tecnologia.produtos@anvisa.gov.br.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a ANVISA articular-se-á com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria, para que indiquem representantes nas discussões posteriores, visando a consolidação do texto final.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº , de de de 2002

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em ____ de ____ de 2002.

considerando a necessidade de adotar requisitos de segurança sanitária para chupetas, bicos e mamadeiras, assim como estabelecer ações de prevenção e controle sanitário destes produtos e seus fornecedores e distribuidores, visando assegurar a saúde infantil;

considerando a responsabilidade de alinhar a política sanitária às recomendações da Organização Mundial da Saúde - OMS e do Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, que dispõem sobre a saúde de lactentes, particularmente a Declaração de Innocent - UNICEF/OMS; e

considerando o compromisso assumido pelo Governo Brasileiro na Reunião de Cúpula em Favor da Infância, realizada em Nova Iorque em 1990, de promover, proteger e apoiar o aleitamento exclusivo, nos primeiros 6 (seis) meses de vida, e continuado, até os 2 (dois) anos ou mais de idade;

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art.º 1º Aprovar o regulamento técnico sobre chupetas, bicos e mamadeiras, anexo a esta Resolução.

Art. 2º Os fornecedores e distribuidores de chupetas, bicos e mamadeiras, devem em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução, adotar as medidas necessárias para o cumprimento de suas disposições.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Resolução constitui infração à legislação sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 117, de 27 de novembro de 1981, da extinta Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

Folha nº	25	do proc.	115.39
nº	2309	de 20	1998

Mirandolina M.T. Luceas
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

REGULAMENTO TÉCNICO

Chupetas, Bicos e Mamadeiras

Conteúdo:

1. Âmbito de Aplicação
2. Definições
3. Requisitos de Segurança
4. Controle Sanitário
5. Rotulagem e Instruções de Uso
6. Comercialização, Distribuição, Divulgação e Publicidade

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As disposições deste Regulamento Técnico aplicam-se às chupetas, bicos e mamadeiras e seus fornecedores e distribuidores, conforme definido no item 2 deste Regulamento.

2. DEFINIÇÕES

2.1 Amostra: Unidade de chupeta, bico ou mamadeira, fornecida gratuitamente uma única vez.

2.2 Apresentação especial: Qualquer forma de apresentação de chupeta, bico ou mamadeira relacionada a promoção comercial, que objetive induzir a aquisição ou venda, tais como embalagens promocionais, embalagens de fantasia ou kits agregando outros produtos.

2.3 Bico: Parte da mamadeira pela qual a criança succiona o alimento ou líquido, sendo confeccionada em elastômero natural ou sintético, provida de orifício para passagem de alimento, podendo dispor também de orifício em sua base, que funciona como respiro para permitir a equalização da pressão atmosférica com a pressão interna do recipiente, durante o uso normal da mamadeira, conforme definido na norma técnica brasileira NBR 13793: Segurança de Mamadeiras.

2.4 Chupeta: Artigo para as crianças sugarem, sem a finalidade de administrar alimentos, medicamentos ou líquidos, composta de bico ou bulbo, escudo, pino ou botão e argola ou anel, conforme definido na norma técnica brasileira NBR 10334: Segurança de Chupetas.

2.5 Criança: Indivíduo até 12 anos de idade incompletos.

2.6 Criança de primeira infância ou criança pequena: Criança de 12 meses a 3 anos de idade.

2.7 Destaque: Aquilo que ressalta uma advertência, frase ou texto. Quando feito por escrito, deverá, no mínimo, ter fonte igual ao texto informativo de maior letra, em caixa alta e em negrito. Quando auditivo, deverá ser feito de forma clara e audível.

2.8 Distribuidor: Estabelecimento que vende ao consumidor final, chupetas, bicos ou mamadeiras.

2.9 Doação: Fornecimento gratuito de chupetas, bicos ou mamadeiras em quantidade superior a caracterizada como amostra.

2.10 Embalagem: Recipiente lacrado que envolve a chupeta, bico ou mamadeira, destinado a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio do produto.

2.11 Exposição especial: Qualquer forma de expor chupeta, bico ou mamadeira de forma a destacá-los dos demais dentro de um estabelecimento comercial, tais como, mas não limitado a, vitrine, ponta de gôndola, empilhamento de produtos em forma de pirâmide ou ilha, engradado e ornamentação de prateleiras.

2.12 Fornecedor: Empresa fabricante no Brasil ou importadora de chupetas, bicos ou mamadeiras.

2.13 Instruções de uso: Impresso que acompanha o produto, contendo informações sobre o uso correto, seguro e indicado de chupeta, bico ou mamadeira.

2.14 Kit: É o conjunto de produtos de marcas, formas ou tamanhos diferentes em uma mesma embalagem.

2.15 Lactente: Criança até 1 ano de idade (de zero a 11 meses e 29 dias).

2.16 Mamadeira: Objeto utilizado para alimentação líquida de crianças, constituído de bico e recipiente que armazena o alimento, podendo ter anel retentor, para manter acoplados o bico e o recipiente, conforme definido na norma técnica brasileira NBR 13793: Segurança de Mamadeiras.

2.17 Material educativo: Todo material escrito ou audiovisual destinado ao público em geral, tais como: folhetos, livros, artigos em periódico leigo, fitas cassete, fitas de vídeo, Internet e outras formas, que vise orientar sobre a adequada utilização de produtos destinados a lactentes e crianças de primeira infância.

2.18 Material técnico-científico: Material elaborado com informações técnico-científicas comprovadas sobre chupetas, bicos ou mamadeiras, ou relacionadas ao domínio de conhecimento da pediatria, destinado a profissionais de saúde.

2.19 Profissional de saúde: Recurso humano de nível superior da área de saúde.

2.20 Promoção comercial: Atividades informativas e de persuasão, realizadas por fornecedor ou distribuidor de chupetas, bicos ou mamadeiras, por meio de quaisquer meios de divulgação, com objetivo de induzir a aquisição ou venda desses produtos.

2.21 Rótulo: Todo texto, inscrição, frase, legenda, expressão, ilustração, imagem ou figura, que esteja impressa, estampada, gravada, litografada, colada ou fundida sobre o recipiente e/ou a embalagem de chupeta, bico ou mamadeira.

3. REQUISITOS DE SEGURANÇA

3.1 As chupetas devem atender aos requisitos toxicológicos e físicos estabelecidos pela norma técnica brasileira NBR 10334.

3.2 Os bicos e mamadeiras devem atender aos requisitos toxicológicos e físicos estabelecidos pela norma técnica brasileira NBR 13793.

Mirandolândia M. T. Lencas
partes por bilhão de Nita Técnica
Assistente de Nita Técnica
Registro 10.913

3.3 As chupetas, bicos e mamadeiras não podem conter mais de 10 (dez) partes por bilhão de N-nitrosaminas.

4. CONTROLE SANITÁRIO

4.1 Em razão de indício de não cumprimento a requisito deste Regulamento Técnico ou de dano à saúde de usuário de chupeta, bico ou mamadeira, a autoridade sanitária do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, tem competência para proceder à imediata interdição do produto, nos termos da Lei nº 6.437/77, para verificação e constatação de sua condição.

4.2 O fornecedor ou distribuidor de chupetas, bicos ou mamadeiras, não necessita de qualquer autorização da ANVISA para fabricar, importar, exportar, expor à venda ou entregar ao consumo seus produtos, estando entretanto sujeito ao regime de vigilância sanitária, para os demais efeitos previstos na legislação sanitária.

4.3 A interdição de produto de que trata esse regulamento, quando realizada por autoridade sanitária de unidade federada, deve ser imediatamente comunicada à ANVISA, a quem caberá, uma vez comprovado que o produto não cumpriu a requisito deste Regulamento, determinar a adoção das ações sanitárias aplicáveis ao fornecedor e seu produto, em todo o território nacional.

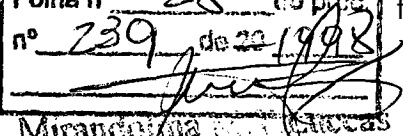
4.4 A verificação para constatar o cumprimento dos requisitos estabelecidos nesse regulamento técnico, deve ser efetuada pela autoridade sanitária, utilizando os resultados dos ensaios do produto realizados por laboratórios da Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - REBLAS e a avaliação da conformidade do produto aos requisitos indicados no item 3 deste Regulamento, deve ser realizada no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, quando regulamentada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade industrial INMETRO.

5. ROTULAGEM E INSTRUÇÕES DE USO

5.1 Rotulagem

5.1.1 É obrigatória a aplicação de rótulo na embalagem de chupeta, bico e mamadeira, o qual deve conter no mínimo as seguintes informações em língua portuguesa, com caracteres de altura não inferior a 1(mm) milímetro:

- (a) o nome do fabricante, importador ou distribuidor, conforme aplicável;
- (b) a identificação do lote de fabricação;
- (c) a apresentação do produto, conforme exigido pelo artigo 31 da Lei nº 8078/90;
- (d) as instruções necessárias e suficientes para uso correto, seguro e indicado do produto, incluindo as seguintes orientações:
- I) antes de cada uso, colocar a chupeta, bico ou mamadeira em água fervente por, pelo menos, 5 (cinco) minutos;
- II) não colocar laços ou fitas para prender a chupeta no pescoço, pois há risco de estrangulamento;
- III) antes de cada uso, examinar se a chupeta ou bico apresenta algum rasgo ou perfuração, descartando-o caso esteja danificado;

Folha nº	28	do proc.	fls. 42
nº	239	de 22	1998
			
Mirandolina Assistente de Chefia Técnica Registro 10.913			

IV) não mergulhar a chupeta ou bico em substâncias doces, para prevenir cáries;

V) não utilizar a mamadeira sem supervisão constante de um adulto.

5.1.2 Caso as instruções indicadas no item 5.1.1 (d) não consigam ser incluídas no rótulo, por limitação de espaço físico, este deverá informar para "ver instruções de uso".

5.1.3 O rótulo das mamadeiras de vidro deve conter de forma destacada em sua face principal, a informação de "Atenção: Mamadeira de Vidro".

5.1.4 Os rótulos de mamadeiras, bicos e chupetas devem exibir no painel principal, de forma legível, de fácil visualização, em cores contrastantes e em caracteres idênticos, em corpo, à designação de venda do produto, além de atender à legislação específica, a seguinte advertência:

"O Ministério da Saúde informa:

- A criança que mama no peito não necessita de mamadeira, bico ou chupeta.
- O uso de mamadeira, bico ou chupeta prejudica a prática do aleitamento materno."

5.1.5 Além do conteúdo indicado no item 5.1.1, o rótulo de chupeta, bico ou mamadeira, pode conter outras informações, estando entretanto vedado incluir:

- (a) Ilustrações, fotos ou imagens de crianças;
- (b) quaisquer figuras, ilustrações ou personagens infantis que se assemelhem a lactentes humanos ou não, que estejam utilizando, ou não, mamadeiras, bicos e chupetas;
- (c) frases ou expressões que coloquem em dúvida a capacidade de amamentação maternas mães de amamentar seus filhos ou sugiram semelhança do produto com a mama ou mamilo;
- (d) informações e expressões que identifiquem o produto como apropriado para uso infantil, tais como expressões a palavra "baby" ou similares;
- (e) informações que induzam o uso do produto baseado em falso conceito de vantagem ou segurança;
- (f) a promoção do produto ou de outros produtos de que trata este Regulamento, pertencentes ao fornecedor ou outros fornecedores.

5.2 Instruções de Uso

5.2.1 As instruções de uso não necessitam acompanhar o produto, quando todas as informações sobre este, indicadas no item 5.1.1, estiverem impressas em seu rótulo.

5.2.2 Quando necessárias, as instruções de uso devem conter, no mínimo, as informações descritas nos itens 5.1.1 e 5.1.3, exceto a prevista no item 5.1.1(b) e observadas as orientações do item 5.1.5.

6. COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE

6.1. É vedada a distribuição de amostras de mamadeiras, chupetas e mamadeiras, bicos e chupetas.

6.2 É vedada a promoção comercial de chupetas, bicos e mamadeiras, em quaisquer meios de comunicação, incluindo "merchandising", divulgação por meios eletrônicos, escritos, auditivos ou visuais, assim como estratégias promocionais para induzir vendas no varejo, tais como exposições especiais, cupons de descontos ou preço reduzido, prêmios, brindes, vendas vinculadas ou apresentações especiais.

Nota: a proibição de que trata este item, não inclui o fornecimento de informações ou material técnico-científico a profissionais de saúde.

6.3 São vedadas as doações ou vendas a preços reduzidos de mamadeiras, bicos e chupetas às pessoas físicas ou jurídicas, incluindo maternidades e outras instituições que prestam assistência a crianças, quer para uso das próprias instituições, quer para distribuição à clientela externa.

6.4 Todo material educativo e técnico-científico sobre chupetas, bicos ou mamadeiras, além de atender às restrições indicadas no item 5.1.5 deste Regulamento, devem conter informações que destaquem:

- (a) os benefícios e a superioridade da amamentação;
- (b) os efeitos negativos do uso da mamadeira, bico e chupeta sobre o aleitamento natural, particularmente quanto às dificuldades para o retorno à amamentação.

6.5 Os materiais educativos e técnico-científicos não poderão conter imagens, textos, ilustrações ou figuras, mesmo que de profissionais ou autoridades de saúde, que recomendem ou possam induzir o uso de mamadeiras, bicos e chupetas.

6.6 Os materiais educativos que tratam de mamadeiras, bicos e chupetas não podem ser produzidos nem patrocinados pelos fornecedores e distribuidores destes produtos.

6.7 Os fornecedores e distribuidores de chupetas, bicos e mamadeiras somente poderão conceder patrocínios financeiros e materiais a entidades científicas de ensino e pesquisa ou associativas de pediatras, que sejam reconhecidas nacionalmente, ficando, portanto, vedadas todas e quaisquer formas de concessão de estímulos a pessoas físicas e demais instituições de saúde.

6.8 As entidades contempladas com o estímulo de que trata o item 6.7 têm a responsabilidade de zelar para que as empresas não façam promoção comercial de seus produtos nos eventos por elas patrocinados, autorizando somente a distribuição de material técnico-científico, conforme as disposições deste Regulamento.

6.9 Todos os eventos patrocinados deverão incluir nos materiais de divulgação a seguinte frase:

"Este evento recebeu patrocínio de empresas privadas de acordo com a Norma Brasileira de Comercialização de Alimentos para Lactentes e Crianças de Primeira Infância, Bicos, Chupetas e Mamadeiras".

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 O fornecedor e distribuidor deve informar a todo o seu pessoal de comercialização, incluindo as agências de publicidade que contrata, sobre este Regulamento e suas responsabilidades no seu cumprimento.

7.2 Fornecedores, distribuidores, organizações governamentais e não-governamentais e, particular, as de defesa do consumidor, instituições privadas de prestação de serviços de saúde ou de assistência social, bem como entidades comunitárias que congreguem profissionais ou pessoal de saúde, serão estimulados a colaborar com o sistema público de saúde para o cumprimento deste Regulamento.

<http://www.anvisa.gov.br/imagens/pixel.gif>

http://www.anvisa.gov.br/imagens/copy_in2.gif

[Página anterior](#)

[Início da página](#)



logo.gif



hh_agencia.gif



areas_atuacao_int.gif



pixel.gif



menu_lateral.gif



pixel.gif



copy_in2.gif



back2.gif



up2.gif



back_quaseclaro4.gif

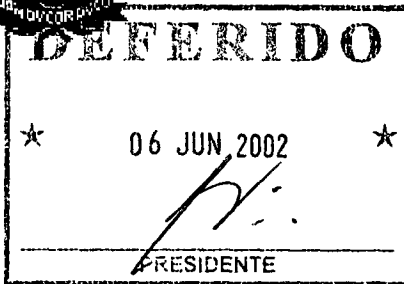
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, — rubricado sob
folha nº 31 de 39 a)

Mirandolina M.T. Luccas
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.913



Câmara Municipal de São Paulo

Mirandolina M.T. Lucas
Assistente de Chefia Técnica
0.913



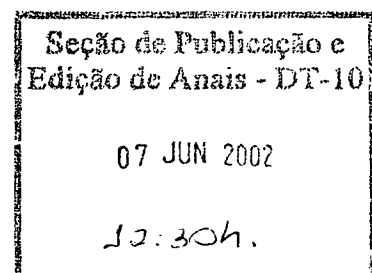
★ REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1491/2002

REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 239/1998**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2002.

Carlos Neder
Vereador - PT



COMUNICADO DE IMPRENSA DA IBFAN

10 de maio de 2002 – Traduzido por Tereza Toma, IBFAN Brasil

Até que ponto as fórmulas infantis são seguras?

A morte de um bebê de uma semana de vida alimentado com fórmula infantil na Bélgica

A morte recente de um bebê de 5 dias de vida por meningite, na Bélgica, levanta questões importantes acerca da rotulagem e promoção dos chamados substitutos do leite materno, assim como a adequação dos sistemas de vigilância. Esses temas atualmente estão sendo discutidos na reunião do Codex Alimentarius, em Halifax, Nova Escócia, da qual participam delegados da IBFAN (Rede Internacional em Defesa do Direito de Amamentar).

O bebê em questão nasceu sadio em um hospital de Aalst, Bélgica, e foi alimentado com a fórmula infantil Beba 1, da Nestlé. Pouco depois de receber alta hospitalar, no 5º dia de vida (período habitual para a alta na Bélgica), o bebê adoeceu e seus pais o levaram durante a noite ao Hospital Universitário de Ghent. Pouco depois, no dia 16 de março, ele morreu de meningite.

A família entrou em contato com a IBFAN quando percebeu que a morte havia sido causada por *Enterobacter sakazakii*, uma bactéria muito resistente que pode viver no leite em pó.

Em abril deste ano, a Food and Drug Administration dos Estados Unidos (FDA) emitiu um comunicado no qual declara ter sido encontrada a *Enterobacter sakazakii* em 14% das latas de fórmulas infantis analisadas (ver tradução da carta ao português). Ali se menciona o “surto da Bélgica”, ocorrido em 1998, que resultou em várias crianças doentes e duas mortas. O alerta sugere que as fórmulas em pó não deveriam ser empregadas para alimentar bebês em unidades neonatais, e refere também que mesmo bebês saudáveis adoeceram com o uso de fórmula infantil. O comunicado declara:

” Conforme informação anterior dada aos profissionais de saúde, o FDA deseja relembrar que as fórmulas infantis em pó não são produtos comerciais estéreis. As fórmulas infantis em pó são submetidas a tratamento térmico durante seu processamento, porém diferentemente da fórmula líquida, elas não são sujeitas a altas temperaturas por tempo suficiente a ponto de tornar estéril o produto final comercialmente disponível.”.

Quase sete semanas depois, em 2 de maio, a Federal Agency for Food Safety da Bélgica, como medida de precaução, solicitou à Nestlé Bélgica que retirasse do mercado as latas de Beba 1, de 900 gramas (códigos EXCPIKA e/ou DEXCPIKB, data vencimento 02/2003). Um comunicado da Nestlé foi publicado em todos os jornais e o assunto foi veiculado

também nos noticiários noturnos dos canais de televisão. Uma das matérias de um jornal falava sobre a ira dos pais do bebê ao saber que os pais de dois bebês falecidos em 1998 nunca foram informados sobre a causa de suas mortes. Em seu comunicado, a Nestlé afirma que os níveis de contaminação estão bem abaixo do padrão internacionalmente aceito de 4 bactérias por 100 gramas, e que o produto não é estéril. Nos noticiários das 22:30 horas, o porta-voz da Nestlé, Cedric de Prelle, disse que os germes presentes no produto ajudam na produção de fatores imunológicos.

O lote em questão foi produzido pela Kapeln Nestlé da Alemanha. A Nestlé declara que ele foi distribuído apenas para a Bélgica e a Suíça, e que agora o produto está sendo retirado do mercado também em Luxemburgo (entretanto, nenhuma informação foi dada aos consumidores de lá). Em casos anteriores, a fonte de contaminação havia sido notoriamente difícil de identificar e as companhias se recusavam a admitir a magnitude do problema e os canais de distribuição (Nota 1).

Este caso tem implicações importantes para as atuais discussões com relação a rotulagem e o anúncio de propriedades pretensamente benéficas para a saúde e avaliação de riscos, e demonstra a necessidade de contar com sistemas públicos centralizados de vigilância (Nota 2). Também ilustra quais são os riscos de permitir a promoção e a idealização da alimentação artificial, que prejudicam a amamentação e incentivam o uso desnecessário de substitutos do leite materno. Está clara a necessidade urgente de uma melhor rotulagem e, para o caso dos sistemas de atenção à saúde, a necessidade de uma informação verdadeiramente independente aos pais. Se um nível baixo de contaminação pode causar esse tipo de prejuízo à saúde, os rótulos deveriam declarar que o produto não é estéril, que pode conter bactérias as quais podem crescer sob certas condições e causar dano.

Graham Ross, assessor jurídico da IBFAN, tem a seguinte opinião: "Ainda que os produtores tenham realmente seguido "os padrões mais elevados", a lei de responsabilidade sobre produtos exige advertências mais claras, especialmente quando se trata de produtos tais como fórmulas, acerca dos quais se espera que os consumidores estejam altamente conscientes de todos os níveis de risco".

Para maior informação contatar:

Els Flies - secretariaat@vbbs.be - Vereniging Begeleiding en Bevordering van

Borstvoeding (VBBS - Belgian IBFAN group). +32 3 2817313 or +32 3 6771318.

Patti Rundall - prundall@babymilkaction.org - Baby Milk Action, 23 St Andrew's St, Cambridge, CB2 3AX, UK. Tel: +44 (0) 1223 464420 fax: +

44 (0)
1223 464417

Elisabeth Sterken - esterken@infactcanada.ca - INFACCT Canada, Registro 10.913
Trinity
Square, Toronto, ON, M5G 1B1. Phone (416) 595-9819. Fax (416) 591-9355

Notas dos editores

1. Em janeiro de 1997, a Milupa/Nutricia foi advertida por autoridades do Reino Unido para que retirassem do mercado sua fórmula infantil Milumil, a partir de evidências de que vários bebês alimentados com essa fórmula haviam sido infectados com uma rara cepa de *Salmonella* chamada *Salmonella anatum*. A Milupa publicou declarações contraditórias e errôneas, dizendo que o problema era unicamente no Reino Unido, que a relação não havia sido realmente provada, e que as autoridades britânicas haviam “reagido com excesso de zelo”. Em fevereiro, autoridades francesas ordenaram a retirada da fórmula Lemiel 2. A fábrica da Milupa, em Colmar, França, foi fechada por uma semana para desinfecção, mas a fonte de infecção não foi encontrada (ver Nutricia conceals salmonella risks parents are kept in the dark Baby Milk Action Update 20, Feb 1997). O SR. Klaas de Jonge, Diretor da Nutricia, negou que pudesse haver um problema com a fábrica ou que outros produtos pudessem estar afetados. Sugeriu que como desde janeiro de 1997 a companhia já não usava mais leite comprado em fazendas da França e Holanda, o problema estava encerrado. As autoridades francesas e da Comissão Européia admitiram que o mesmo material utilizado para os leites da França e do Reino Unido estava também presente nos leites para bebês à venda na Bélgica, Itália e Holanda.
2. Em 1985, quando a fábrica Farley foi infectada por *Salmonella*, levou meses para que a fonte fosse identificada. Os orifícios de um pulverizador secador eram a causa intermitente de contaminação. A *Salmonella* foi encontrada somente em 4 de 267 embalagens do produto. A fábrica foi finalmente fechada (Lancet Oct 17 1987). Naquela época, Sir Leslie Turnberg, Presidente do Public Health Laboratory Service (PHLS) do Reino Unido comentou: “A importância vital da vigilância das doenças infecciosas torna-se clara a partir de seu incremento global dessas enfermidades e o surgimento de resistência à antibioticoterapia....A efetividade do PHLS está fora de questão, e a rápida identificação da causa do recente surto de salmonelose a partir de leites infantis em pó indubitavelmente evitou que muitos bebês viessem a adoecer”.
3. A marca Beba está sendo promovida na Bélgica por meio da distribuição de amostras grátis de Beba 2 em estabelecimentos de

saúde. A Nestlé também foi desmascarada na Hungria por promoção agressiva de Beba 2, ao enviar amostras gratuitas a mães recentes, cujos detalhes para contato foram obtidos dos registros de nascimento das maternidades (ver Baby Milk Action Campaign for Ethical Marketing action sheet October 1999 action sheet October 1999).

U. S. Food and Drug Administration
Center for Food Safety and Applied Nutrition
Office of Nutritional Products, Labeling and Dietary Supplements
April 11, 2002

Carta aos Profissionais de Saúde a respeito de infecções por *Enterobacter sakazakii* associadas com o uso de Fórmulas Infantis em Pó nas Unidades de Cuidado Neonatal Intensivo

Caro Profissional de Saúde:

A Food and Drug Administration (FDA) dos Estados Unidos vem, por meio desta, informá-lo sobre o crescente número de informações com respeito a infecções por *Enterobacter sakazakii* em recém-nascidos alimentados com fórmulas infantis em pó. Nos últimos anos, em vários locais, surtos de infecções por *E. sakazakii* têm sido relatados entre crianças alimentadas com fórmulas infantis em pó provenientes de vários fabricantes. Um estudo que testou fórmulas infantis em pó obtidas em diferentes países mostrou que a *E. sakazakii* estava presente em 20 (14%) das 141 amostras (1).

A *Enterobacter sakazakii* é uma bactéria gram-negativa em forma de bastão, da família *Enterobacteriaceae*. Esse microorganismo foi chamado "*Enterobacter cloacae* de pigmento amarelo" até 1980, quando então foi renomeado *Enterobacter sakazakii* (2). A maioria dos casos de infecção por *E. sakazakii* relatada na literatura científica tem descrito recém-nascidos com sepsis, meningite, ou enterocolite necrotizante (3-5) como consequência da infecção, e a taxa de casos fatais entre os infectados tem sido tão elevada quanto 33%. Essa bactéria tem sido também uma rara causa de bacteriemia e osteomielite em adultos (2).

A literatura sugere que crianças prematuras e aquelas com algum problema de saúde podem ter maior risco de infecção *E. sakazakii*. Vários surtos têm ocorrido em unidades de cuidado neonatal intensivo em todo o mundo. (Veja, por exemplo, van Acker et al.(3).) Entretanto, na Islândia, um recém-nascido aparentemente saudável também adoeceu antes da alta hospitalar e sofreu seqüelas neurológicas permanentes (4). Embora não se conheça o reservatório deste microorganismo, o crescente número de surtos de infecção entre recém-nascidos tem fornecido muitas evidências de que as fórmulas infantis em pó têm sido uma fonte de infecção (3-5). Os resultados de uma investigação (investigação do "surto da Bélgica" (3)) sugerem de forma significativa que mesmo níveis baixos de *E. sakazakii* em fórmulas infantis em pó (isto é, níveis que se encontram dentro dos padrões estabelecidos pelo Codex Alimentarius de 1994 (6) como limites aceitáveis para a presença de coliformes em fórmulas infantis em pó) podem levar ao desenvolvimento da infecção.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº	37	do proc. nº	2
nº	01-239	de 20	1998

Assinatura M.T. Luccas
Cargo: Uma Chefia Técnica
Registro 10.913

O Centers for Disease Control and Prevention (CDC) comunicou ao FDA o caso de uma infecção fatal de meningite por *E. sakazakii* em uma unidade de cuidado neonatal intensivo nos Estados Unidos. Uma investigação subsequente do CDC, identificou um grupo de neonatos com infecção ou colonização por *E. sakazakii* em associação com uma fórmula infantil em pó contendo essa bactéria. O CDC discutirá detalhes dessa investigação numa próxima edição do Morbidity and Mortality Weekly Report (MMWR).

Conforme informação anterior dada aos profissionais de saúde, o FDA deseja relembrar que as fórmulas infantis em pó não são produtos comerciais estéreis. As fórmulas infantis em pó são submetidas a tratamento térmico durante seu processamento, porém diferentemente da fórmula líquida, elas não são sujeitas a altas temperaturas por tempo suficiente a ponto de tornar estéril o produto final comercialmente disponível. O FDA registrou que as fórmulas infantis elaboradas nutricionalmente para o consumo por crianças prematuras ou de baixo peso ao nascer estão disponíveis apenas em sua forma líquida estéril. Entretanto, as assim chamadas fórmulas infantis de "transição", geralmente utilizadas para as crianças prematuras e de baixo peso após a alta hospitalar, estão disponíveis na forma em pó não-estéril e na forma líquida estéril. E outros tipos de fórmulas infantis estão disponíveis apenas na forma em pó.

O FDA tem se preocupado cada vez mais com o fato de que uma proporção substancial de recém-nascidos prematuros em unidades de cuidado neonatal intensivo tem sido alimentados com fórmulas em pó não-estéreis. À luz dos achados epidemiológicos e do fato de que as fórmulas infantis em pó não são produtos comercialmente estéreis, o FDA recomenda que as fórmulas infantis em pó não sejam utilizadas nas unidades de cuidado neonatal intensivo a menos que não exista uma alternativa disponível. Se a única opção disponível para atender as necessidades nutricionais de um recém-nascido em particular é a fórmula em pó, os riscos de infecção podem ser reduzidos mediante:

- Reconstituir a fórmula em pó com água **fervente** e subsequente refrigeração antes do uso, reconhecendo que provavelmente ocorrerá perda de algumas vitaminas hidrossolúveis (por exemplo, tiamina, ácido ascórbico);
- Preparar somente uma pequena quantidade da fórmula reconstituída a cada refeição para reduzir a quantidade e o tempo que a fórmula permaneça em temperatura ambiente;
- Minimizar o tempo de espera entre a preparação e o consumo, seja em temperatura ambiente ou sob refrigeração; e
- Minimizar o tempo de permanência em temperatura ambiente (isto é, o período de tempo em que a fórmula permanece no veículo de administração e durante a alimentação por tubo gástrico), nunca excedendo 4 horas. **Longos períodos de tempo**

devem ser evitados devido ao potencial para crescimento microbiano significativo na fórmula infantil reconstituída.

O FDA alerta os provedores de saúde para que relatem qualquer resultado adverso associado com o uso de fórmulas infantis tão rápido quanto possível ao FDA's MedWatch program por telefone (1-800-332-1088) ou por meio da Internet (<http://www.fda.gov/medwatch>). Os provedores de saúde devem relatar doenças invasivas em crianças devido à *E. sakazakii*, particularmente septicemia ou meningite cujo início foi no serviço de saúde, ao CDC's Division of Healthcare Quality Promotion (1-800-893-0485).

Nesse momento, o FDA está determinando se medidas específicas adicionais podem ser necessárias para garantir a segurança no uso de fórmulas infantis em pó em unidades de cuidado neonatal intensivo ou para outras populações vulneráveis, e comunicará recomendações adicionais logo que estiverem disponíveis.

Antenciosamente,
Christine J. Taylor, Ph.D.
Diretora

Office of Nutritional Products, Labeling and Dietary Supplements
Center for Food Safety and Applied Nutrition

Referências:

1. Muytjens HL, Roelofs-Willemse H, Jaspas GHJ. Quality of powdered substitutes for breast milk with regard to members of the family *Enterobacteriaceae*. *J Clin Microbiol* 1988;26:743-746.
2. Lai KK. *Enterobacter sakazakii* infections among neonates, infants, children, and adults. *Medicine* 2001;80:113-22.
3. van Acker et al. Outbreak of necrotizing enterocolitis associated with *Enterobacter sakazakii* in powdered milk formula. *J Clin Microbiol* 2001;39:293-97
4. Biering G et al. Three cases of neonatal meningitis caused by *Enterobacter sakazakii* in powdered milk. *J Clin Microbiol*. 1989 Sep;27(9):2054-6.
5. Simmons et al. *Enterobacter sakazakii* infections in neonates associated with intrinsic contamination of a powdered infant formula. *Infect Control Hosp Epidemiol* 1989;10:398-401.
6. Food and Agriculture Organization. 1994 Codex Alimentarius: code of hygienic practice for foods for infants and children. CAC/RCP 21-1979. Food and Agriculture Organization of the United Nations, Rome, Italy.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 39 do proc.
nº 01-239 de 29/09/15. 54

Traduzido por Tereza Toma, pediatra, membro da **IBRAN Brasil** M.T. Lucas
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.913

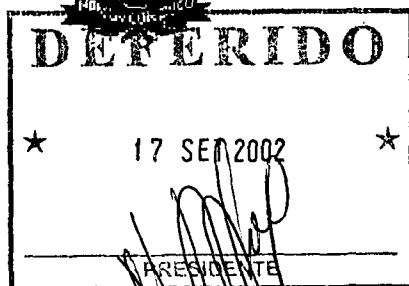
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE anexo nesta data, rubricado sob
40 a 45
Mirandolina M.T. Lucas
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

Folha nº	40	do proc.	
nº	239	de 20	18



Câmara Municipal de São Paulo

Mirandolina M.T. Luccas
Assessoria Técnica
Registro 10.913



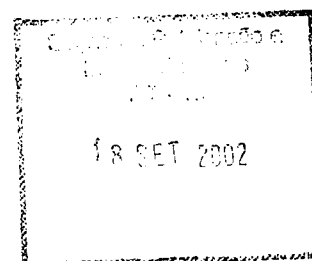
REQUERIMENTO

13-2121/2002

REQUEIRO a Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 239/1998**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2002.

Carlos Neder
Vereador - PT



Miranda
Assis
Registro 10.014

Guerra à chupeta

O Ministério da Saúde lança uma cruzada radical contra a indústria de bicos e mamadeiras

Não é de hoje que os pediatras alertam as mães de primeira viagem sobre os riscos do uso prolongado de mamadeiras, bicos e chupetas. Agora o Ministério da Saúde resolveu radicalizar. Os fabricantes passam a ser obrigados a estampar nas embalagens a informação de que esses artigos prejudicam a amamentação, a dentição e a fala da criança (leia o quadro abaixo). A contundência da mensagem aproxima os acessórios infantis de produtos de risco evidente, como o cigarro e as bebidas alcoólicas.

Com a novidade, pretende-se estimular o aleitamento materno, um dos pilares das campanhas de promoção da saúde. As autoridades sanitárias argumentam que o uso de chupeta e mamadeira acelera o desmame porque os bebês trocam o seio pelos artefatos de borracha, que exigem menor trabalho de sucção. A norma reforça a proibição, em vigor desde 1992, de qualquer tipo de publicidade desses artigos ou de promoções nos pontos-de-venda.

"Isso não existe em nenhum lugar do mundo", reclama Synésio Batista da Costa, diretor da Associação Brasileira dos Fabricantes de Artigos de Puericultura (Abrapur). A entidade congrega 32 indústrias nacionais que comercializam 35 milhões de chu-

petas e mamadeiras a cada ano. A associação tenta reverter a decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. "Iremos ao Supremo Tribunal Federal se for preciso", diz Costa.

A Sociedade Brasileira de Pediatria comemora a medida enérgica. "É inegável que a imagem de bebês lindos usando chupeta induz as mães a comprar o produto", diz a pediatra Elsa Giugliani, diretora do departamento de aleitamento materno da entidade. Segundo a médica, está provado que quando a criança usa chupeta vai menos ao peito. A lista de malefícios associados ao hábito é extensa: maior risco de infecções por bactérias, inflamação no ouvido, mau alinhamento dos dentes e elevação do céu da boca. Nesse caso, a criança habitua-se a respirar pela boca e abre caminho para mazelas respiratórias. "A chupeta serve para acalmar o adulto que não tolera o choro do bebê, não para a criança", diz Elsa. Segundo ela, o recurso é dispensável se os bebês recebem aconchego dos pais quando solicitam. Nem o argumento de que os bicos preveniriam o mau costume de chupar o de-

PATRULHA Chupetas no alvo das autoridades

do convence os médicos. Eles lembram que o gesto tem a ver com a necessidade de sucção, que deve ser satisfeita pelo aleitamento.

Os pediatras mais conservadores acreditam que também a mamadeira é um artigo supérfluo. Eles afirmam que a criança é capaz de tomar líquidos na colher desde a mais tenra idade. Pode ser, mas essa prática não combina com o estilo de vida das mães do século XXI. Mulheres que trabalham fora raramente amamentam os filhos por mais de seis meses. É improvável que, após esse período, optem por dar leite às colheradas ao bebê. "Crianças africanas em campos de refugiados são alimentadas com colher e copinhos porque não há como lavar mamadeiras", diz Costa, da Abrapur. "Não faz sentido aplicar isso ao Brasil."

As empresas associadas à entidade deram férias coletivas a 70% dos funcionários. Elas têm 180 dias para adequar as embalagens às novas normas. A indústria não decidiu ainda o que fará com um estoque de 25 milhões de unidades produzidas antes da sua publicação. Resta saber qual será o impacto da lei nas prateleiras.

CRISTIANE SEGATTO

ALERTA NAS EMBALAGENS

A mensagem exigida pelas autoridades sanitárias

Como era

A criança amamentada ao seio não necessita de mamadeira e de bico

Como ficou

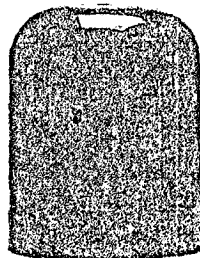
O MINISTÉRIO DA SAÚDE ADVERTE:

A criança que mama no peito não necessita de mamadeira, bico ou chupeta.

O uso da mamadeira, bico ou chupeta prejudica a amamentação e seu uso prolongado prejudica a dentição e a fala da criança



CUIDADOS
Mamadeiras devem ser fervidas por cinco minutos antes do uso



Paulo Vital/Epoca

Alunas da PUC-SP fazem estágio em hospitais da rede pública de saúde auxiliando bebês com dificuldade para mamar

Unidades neonatal são campo da fonoaudiologia

Camilla Moraes

Uma das áreas mais recentes de atuação do fonoaudiólogo é o auxílio a bebês recém-nascidos e suas mães. Para aproximar os estudantes deste novo campo de trabalho, o curso de Fonoaudiologia da PUC-SP oferece o módulo *Atuação do fonoaudiólogo em unidades neonatal*. "Disciplinas como esta dão ao aluno a oportunidade de ter contato com temas que podem ser aprofundados em projetos de pesquisa", afirma Vera Quaglia Cerruti, professora responsável pela disciplina.

Os fonoaudiólogos atuam em um dos momentos mais importantes do desenvolvimento das crianças: a amamentação. São atendidas tanto crianças saudáveis que estejam encontrando dificuldade para mamar, como recém-nascidos em situação de risco - prematuros ou que tiveram falta de oxigenação durante o parto.

O trabalho consiste, no caso de bebês saudáveis, em identificar e diagnosticar os problemas apresentados durante a amamentação. Com os que estão em

situação de risco, as atividades se estendem ao acompanhamento da retirada da sonda alimentar e preparo do bebê para a nutrição via oral.

O fonoaudiólogo realiza diversos exercícios de fortalecimento dos músculos utilizados na alimentação e de estímulo dos reflexos da criança. Com eles, o bebê desenvolve, de forma coordenada, a sucção (movimento feito para mamar) e a deglutição (ato de engolir). O profissional acompanha o período de aleitamento até que a criança consiga se alimentar sem dificuldades.

Para a fonoaudióloga Renata Lemes, formada em 2000 pela PUC-SP, a oportunidade oferecida durante a graduação foi muito importante. Hoje, ela atua na unidade neonatal do Hospital São Leopoldo, na zona sul de São Paulo. "O curso, por ser prático, possibilita a vivência do cotidiano da instituição hospitalar. É interessante passar pela experiência de trabalhar com equipes multidisciplinares, formadas por médicos, fisioterapeutas e enfermeiros, além de ter contato com as mães e os bebês."



Patricia Fernandes de Lima com sua filha Larissa no "canguru"

ALEITAMENTO - Atualmente, os alunos que cursam a disciplina desenvolvem trabalhos ligados ao aleitamento materno em hospitais públicos. A atividade consiste em seis semanas de estágio em unidade Neonatal no Con-

junto Hospitalar do Mandaqui e mais um mês no Hospital Público de Diadema.

Para estimular o aleitamento materno e estreitar os vínculos familiares, os hospitais adotam algumas iniciativas. No projeto *Bebê Canguru*, os bebês prematuros ficam aconchegados no peito das mães, que passam até 22 horas diárias nos hospitais aprendendo a cuidar do filho.

Segundo Míriam Silveira, chefe da clínica neonatal do Hospital Vila Nova Cachoeirinha, a iniciativa traz benefícios físicos e psicológicos às crianças. "O bebê fica menos sujeito a infecções, o que favorece a queda da taxa de mortalidade infantil. O índice de abandono e de maus tratos infantis também diminui com a valorização dos vínculos entre pais e filhos", diz.

40 anos da Faculdade e 30 anos do Pós em Fonoaudiologia

Dia 20/8, a partir das 9h, no Tuca
Entrada franca
Confira a programação no site
www.pucsp.br/~fonopuc

Mirandolina M.T. Lucças
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.913

Folha nº 42
Márcia P. 239/1998
MARTINS GODOI
10 proc.

SAÚDE Mamadeiras e bicos estão incluídos em determinação, que, segundo ministério, procura incentivar o aleitamento materno

Embalagem de chupeta terá advertência

CLÁUDIA COLLUCCI

DA REPORTAGEM LOCAL

Depois do cigarro, as vilãs da vez do Ministério da Saúde são as chupetas e as mamadeiras. Por determinação da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), as embalagens desses produtos deverão conter a partir de agora os seguintes dizeres:

“O Ministério da Saúde adverte: a criança que mama no peito não necessita de mamadeira, bico ou chupeta. O uso da mamadeira, bico ou chupeta prejudica a amamentação e seu uso prolongado prejudica a dentição e a fala da criança.”

A decisão causou revolta entre os fabricantes dos produtos e dividiu opiniões de fonoaudiólogos e ortodontistas. A maioria dos especialistas considera a advertência do ministério exagerada.

A Anvisa discorda dessa avaliação e afirma que a norma atende a recomendações da OMS (Organização Mundial da Saúde) e visa o incentivo ao aleitamento materno exclusivo nos seis primeiros meses de vida.

Ninguém discute o fato de que sempre se deve priorizar o aleitamento materno, mas, em situações em que isso não é possível, os especialistas garantem que o uso orientado da mamadeira e da chupeta não são prejudiciais.

“Estão querendo transformar a chupeta em droga. Para nós, isso é uma ofensa”, afirma Synésio Batista da Costa, 45, superintendente da Abrapur (Associação Brasi-

leira dos Fabricantes de Artigos de Puericultura), referindo-se à semelhança do texto de advertência da chupeta ao estampado nos maços de cigarro.

Para ele, a Anvisa agiu com “radicalismo dogmático”. Segundo Paulino Araki, 50, gerente-geral de produtos para a saúde da Anvisa, a decisão da agência foi baseada em “inúmeras pesquisas científicas” e, antes de ser publicada no “Diário Oficial” da União, foi submetida a consulta pública.

“Todos os interessados tiveram oportunidade de se manifestar”, diz. O superintendente da Abrapur afirma que representantes da associação tiveram mais de 30 reuniões com a Anvisa, em que foram sugeridas diferentes versões para a redação do texto de advertência, mas que a agência não acatou nenhuma delas.

Araki discorda. Ele diz que, por sugestão das indústrias, a Anvisa refez um trecho ambíguo do texto quanto ao prazo para a adequação das indústrias às novas regras. Os fabricantes terão até fevereiro de 2003 para se adequarem às determinações do ministério.

Prejudiciais

Na opinião de Maria Thereza Rezende, presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia, a advertência do ministério é “forte demais”. De acordo com ela, não dá para tachar a chupeta e a mamadeira como prejudiciais à dentição e à fala das crianças. “Elas podem vir a prejudicar, mas isso depende de vários fatores, inclusi-

ve hereditários”, afirma. No entanto a fonoaudióloga diz que o uso da chupeta não deve ir além dos dois anos de idade.

Segundo a fonoaudióloga Ana Maria Alvarez, um terço das crianças com distúrbios da fala são usuárias de chupeta. Ainda assim, ela considera tanto o bico quanto a mamadeira importantes auxiliares em casos em que as crianças não dispõem de força suficiente para sugar o peito ou que têm necessidade emocional de uma maior sucção.

Para o ortodontista Omar Gabriel da Silva Filho, do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais da USP (Universidade de São Paulo) de Bauru, o uso da chupeta não traz graves problemas à dentição da criança.

Diferentemente da fonoaudióloga Maria Thereza, ele acredita que os pais não devem interferir no hábito de a criança chupar chupeta até os cinco anos. Segundo ele, nessa faixa etária os defeitos e a posição dos dentes podem ser corrigidos espontaneamente ou com o uso de aparelhos.

Para ele, a atitude de retirar a chupeta — pelo medo de defeitos na arcada dentária — pode causar sérios problemas emocionais à criança. Silva considera a resolução da Anvisa “um exagero”.

A decisão do ministério não se limita a advertir sobre os “perigos” das chupetas e mamadeiras. Ela também proíbe a propaganda dos produtos em qualquer meio de comunicação, seja eletrônico, escrito, auditivo ou visual.

Folha nº	44	do proc.	fls. 60
nº	239	de 20	98

[Assinatura]
Assessoria de Comunicação
Brasília, 09/08/02

Publicação: Diário Comércio
Data: 09 / 08 / 02
Pág.: 16

Ministério da Saúde proíbe propaganda de mamadeira

O Ministério da Saúde proibiu, por meio de portaria, qualquer propaganda em meios de comunicação -- jornais, revistas, Internet, TV e rádio -- de mamadeiras e chupetas. Também não serão permitidas estratégias promocionais para induzir vendas no varejo desses produtos, assim como exposições, cupons de desconto, prêmios e brindes.

A norma atende a reco-

mendação da Organização Mundial de Saúde e é parte da promoção e do apoio ao aleitamento materno exclusivo nos seis primeiros meses de vida.

O rótulo dos produtos deverá conter informações como o nome do fabricante, o importador ou distribuidor e o lote de fabricação. Além disso, serão obrigatórias as instruções para uso correto e seguro, incluindo as seguin-

tes orientações: "Antes do uso, ferver a chupeta ou bico por, pelo menos, cinco minutos", "examinar se o produto tem algum rasgo ou perfuração", "não mergulhar a chupeta em doces para prevenir cáries".

Também foi proibida a utilização de expressões, ilustrações e fotos de crianças e personagens infantis que estejam usando mamadeiras, bicos ou chupetas. (ABr)

QUINTA-FEIRA, 8 DE AGOSTO DE 2002

BREVES

Folha nº	45	do proc.
nº	239	de 25

Mirandolina M. T. Luccas
Assistente Técnica
Registro 10.913

Vetada propaganda de chupeta e mamadeira

O Ministério da Saúde proibiu ontem a propaganda de chupetas, mamadeiras e bicos, para incentivar o aleitamento materno. Também determinou aos fabricantes que inscrevam nos rótulos a advertência – “O Ministério

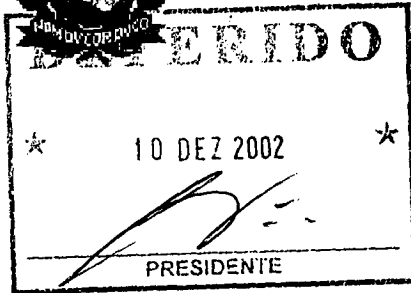
da Saúde informa: a criança que mama no peito não necessita de mamadeira, bico ou chupeta. O uso da mamadeira, bico ou chupeta prejudica a amamentação e seu uso prolongado prejudica a dentição e a fala da criança.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 46 e 47 a) 13/12/68

Miranda, Maria M. X. Lucas
Assistente de Chancelaria Técnica
Registro 10.913



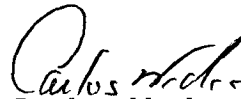
Câmara Municipal de São Paulo

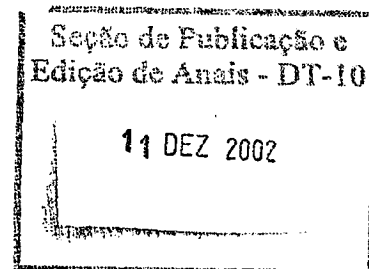


REQUERIMENTO 13 - RDS
13-2808/2002

REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 239/1998**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002.


Carlos Neder
Vereador - PT



Para pesquisadora, aleitamento materno favorece intelectualidade

JAIRO MARQUES
DA AGÊNCIA FOLHA

Termina hoje a Semana Mundial do Aleitamento Materno, tema de importância fundamental em qualquer programa de combate a fome, segundo a pesquisadora Elsa Giugliani, 49.

Consultora internacional sobre lactação com pós-doutorado na Inglaterra e nos EUA, Elsa Giugliani, que é presidente do Departamento de Aleitamento Materno da Sociedade Brasileira de Pediatria, defende que crianças que recebem leite materno desenvolvem mais a intelectualidade e são muito mais saudáveis.

★

Agência Folha - Que papel teria o aleitamento no combate a fome?

Elsa Giugliani - É fundamental. Muitas mães pobres, por ignorância, por falta de apoio e conscientização, acabam não amamentando seus filhos por acreditarem que o leite do peito é fraco. Para uma mulher não amamentar seu bebê plenamente, precisaria estar extremamente desnutrida.

Agência Folha - Uma criança amamentada tem qual vantagem?

Giugliani - Fica protegida de doenças infecciosas, como a diarreia, de infecções respiratórias, principalmente a pneumonia, e de infecções no ouvido.

Agência Folha - A mãe também teria algum benefício?

Giugliani - O ato de sugar da criança, logo depois do parto, faz com que o útero se contraia. A



Elsa Giugliani, para quem amamentar ajuda a saúde no país

mãe perde menos sangue e a volta do útero ao seu tamanho normal é mais rápida. A recuperação pós-parto é melhor. Há estudos sobre menor incidência de câncer de útero, de ovário. Está comprovada a proteção contra câncer de mama nas mulheres que amamentaram por longos períodos.

Agência Folha - Existe conclusão científica a respeito da relação entre o período de aleitamento e o desenvolvimento intelectual?

Giugliani - A inteligência é resultado de vários fatores, mas a literatura científica tem mostrado que crianças amamentadas levam uma vantagem intelectual em diversos testes de desempenho. Um

trabalho recente feito na Dinamarca mostrou que adultos que receberam leite materno na infância desenvolveram melhor a inteligência. A ciência se pergunta agora se no leite materno existiriam componentes que promoveriam o potencial intelectual.

Agência Folha - Amamentar é uma responsabilidade só da mãe?

Giugliani - Amamentar é importante para o futuro da saúde do país sob o ponto de vista físico e emocional. É indispensável fazer um trabalho para que a mulher queira amamentar, mas não adianta a mãe querer amamentar se o patrão não dá possibilidades, se o marido tem ciúme da criança.

Matéria PL 239/1998. DANIEL MARTINS GODOI

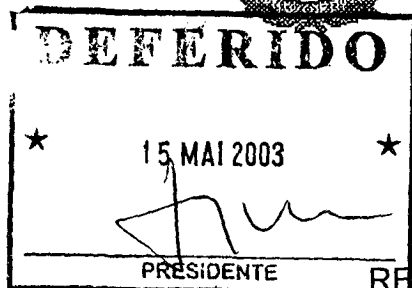
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 48 e 50 a) 20/05/03

Marcos Antônio de Souza
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.913

Folha nº 48 do proc.
nº 240 de 29 1998 fls. 66
Mirandolina T. Secchi
Assistente de Gestão Técnica
13-0913



Câmara Municipal de São Paulo

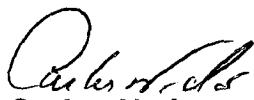


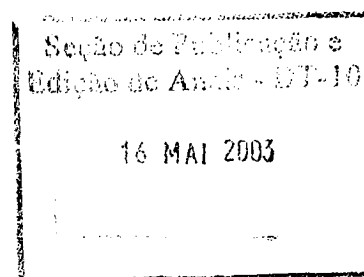
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0905/2003

REQUEIRO à Douta Mesa da Câmara, com base no artigo 223, VII da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, seja juntado o incluso documento à justificativa do **Projeto de Lei nº 239/1998**, de minha autoria, como forma de melhor elucidar o assunto tratado na mencionada proposição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003.


Carlos Neder
Vereador - PT



Mamadeiras e chupetas, agora só com advertência

Vidal Cavalcante/AE

Frases na embalagem alertam: produto prejudica o aleitamento materno

LUCIANA MIRANDA

Mamadeiras, bicos e chupetas que saíram de fábrica desde ontem devem conter frases de advertência na embalagem. A medida do Ministério da Saúde é um alerta para as mães: criança que mama no peito não necessita dos bicos artificiais, que prejudicam a amamentação.

A decisão do ministério, cujo objetivo é incentivar o aleitamento materno, agrada pediatras, mas desagrada fabricantes. O pediatra Hamilton Robledo, da Sociedade de Pediatria de São Paulo, explica que usar mamadeira para alimentar bebês de até 45 dias significa um risco de 80% de fracasso da amamentação materna dessa criança.

A explicação é simples: o bico da mamadeira exige menor esforço de sucção do que o seio da mãe. O bebê, que está em fase de aprendizado do ato de mamar, se acostuma com a "mordomia" e passa a rejeitar o seio da mãe.

Segundo Robledo, a mamadeira só está liberada para bebês a partir dos 4 meses. Com essa idade, a criança já aprendeu a mamar no seio da mãe e não rejeitará essa opção. "A mamadeira incentiva o desmame precoce", completa Paoletti Douek, pediatra do Centro de Saúde Escola Butantã, ligado à Universidade de São Paulo (USP).

"Todo bebê com até 6 meses deve ser alimentado exclusivamente com leite materno", afirma a técnica Silvia Castro, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). "E de forma continuada até completar 2 anos." A recomendação assegura que a criança desenvolva defesas próprias do organismo e cres-

ça com mais saúde. O leite materno possui todos os nutrientes necessários para o bebê.

Chupetas e bicos só podem ser usados até que a criança complete 18 meses. "Se o uso continuar a partir dos 2 anos, começam os prejuízos para arcada dentária, deglutição e fala", esclarece Luís Alberto Soares Júnior, supervisor da Divisão de Odontologia do Instituto Central do Hospital das Clínicas. A dificuldade é tirar a chupeta da criança depois que ela já se acostumou.

A Associação Brasileira dos Fabricantes de Artigos de Puericultura (Abrapur)



Jheniffer, de 8 meses, só mama no peito da mãe

encaminhou à Anvisa uma lista com 35 dúvidas sobre as novas normas para mamadeiras, bicos e chupetas. Segundo o advogado da Abrapur, Luís Antônio Siqueira Dias, a norma não poderia ser aplicada enquanto as dúvidas não fossem esclarecidas. O setor também entrou com ação na Justiça contra a medida do ministério.

Sucesso - Não é fácil mudar hábitos e vencer a cultura da mamadeira, mas há mães que conseguem. Aos 8 meses, Jheniffer não sabe o que é mamadeira; ela continua mamando no peito. "Fiz questão de adotar o aleitamento materno", diz a mãe, Roberta Fantinati, de 29 anos. "Ela já come outros alimentos, mas continua mamando quatro ou cinco vezes por dia."

Mesmo quando voltou a trabalhar, a representante comercial Isamara Nogueira, de 40 anos, fez questão de continuar a alimentar sua filha Larissa, de 3 anos, com leite materno. Enquanto a mãe estava longe de casa, Larissa tomava o leite materno previamente retirado e guardado. Não em

ma m a d e i r a, mas em copinho descartável de café. "Minha filha não conhece m a m a d e i r a nem chupeta", diz Isamara.

A mesma disposição para amamentar tem Noêmia Cruz,

de 37 anos, mãe de Lucas, de 7 meses. Ela também voltou a trabalhar, mas Lucas continua com as mamadas garantidas cinco vezes ao dia. Mamadeira nunca, nem para outros líquidos que Lucas já começou a tomar. Sucos e chás são dados na colher.

**FABRICANTES
MOVEM
AÇÃO NA
JUSTIÇA**

Assistente de Chefe Técnico
Registo 10.913

241 de 25/10/98

PL 239/1998

DANIEL

GO

Feita em 50 de proc.
nº 242 de 1998
Miraflores de la Sierra
Assessoria de Chefia Técnica
Região de São Paulo
- 04.05.03

D-8

SAÚDE INFANTIL

Mamadeiras e chupetãs terão alerta

Com a medida, Anvisa pretende evitar a utilização inadequada desses produtos. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, crianças que usam mamadeiras desde cedo têm o dobro de chances de desmame precoce



LUCIANA SOBRAL
REGIANE MONTEIRO

■ Basta um bebê ensaiar um choro para que os pais mais do que depressa coloquem uma chupeta na sua boca. Mesmo contrariando as recomendações médicas, a maioria recorre ao artifício, que inclui mamadeiras com chá, para evitar o berreiro. Esses produtos aparentemente inocentes, no entanto, escondem mais problemas do que soluções.

Para se ter uma idéia, segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria, crianças que utilizam a mamadeira nos primeiros meses de vida têm o dobro de chances de desmame precoce. E não pára por aí. A berracha também está mais sujeita a contaminação e, portanto, os bebês também correm mais riscos de ter diarreia. Isso sem falar nos problemas ortodônticos provocados pela sucção do bico, que não estimula corretamente os músculos da boca.

Por esses motivos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) decidiu incluir advertências nas embalagens dos produtos. A partir de amanhã, nenhum deles poderá sair da fábrica sem a inscrição "O Ministério da Saúde adverte: a criança que mama no peito não

necessita de mamadeira, bico ou chupeta. O uso de mamadeira, bico ou chupeta prejudica a amamentação e seu uso prolongado prejudica a dentição e a fala da criança".

De acordo com a consultora técnica da Anvisa, Sílvia Lustosa de Castro, a medida não proíbe a venda das mamadeiras e chupetas. "São apenas restrições que visam desencorajar as mães de trocar o aleitamento natural pelo artificial", diz. "Essa troca só deve ocorrer em casos especiais, quando a mãe não tem leite, por exemplo", completa.

Além da advertência, a norma estabelece ainda regras para a publicidade, proibindo a distribuição de amostra grátis e merchandising em qualquer veículo de comunicação. "Acho que se essa medida atingir 10% das mães já será uma grande vitória", afirma Elza Giugliani, presidente do Departamento Científico de Aleitamento Materno da Sociedade Brasileira de Pediatria.

Recomendação

Segundo Elza, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomenda que o bebê receba exclusivamente o leite materno nos seis primeiros meses de vida. No Brasil, um estudo do Minis-

tério da Saúde revelou que as mães amamentam, em média, por 10 meses. O problema, explica Elza, é que a amamentação exclusiva não dura mais do que um mês. "Desde cedo, elas já acostumam o bebê com mamadeiras e chupetas", diz.

Para a odontopediatra Adriana Cátia Mazzoni, membro da Academia Americana de Odontopediatria, a advertência é radical. "É claro que o aleitamento materno é a melhor herança que uma mãe pode deixar ao filho. Mas o aviso, além de não estar correto, causa sentimento de culpa nas mães", garante a especialista. "Cerca de 30% das crianças precisam de uma sucção extra peito, ou seja, necessitam de chupeta. Quando bem indicada por um especialista e usada de forma adequada, o produto não causa problemas ortodônticos ou na fala da criança."

O problema, segundo a especialista, é que muitos pais acreditam na idéia de que com a chupeta, a criança pára de chorar. "Isso é errado. A mãe deve perceber a necessidade da chupeta quando o bebê começa a sugar o dedo ou algum paninho, mesmo depois de ter sido amamentada", diz. "A chupeta é para aquelas que necessitam de maior de sucção."

sofismas

Amamentação evita uso da chupeta

■ Estudo realizado com 61 crianças de três a cinco anos pela odontopediatra Cristina Giovannetti Del Conte Zardetto, professora da Universidade de São Paulo (USP), demonstrou a importância do aleitamento materno na prevenção do uso da chupeta. De acordo com os questionários respondidos pelas mães, 80% das crianças

amamentadas apenas até o primeiro mês de vida acabaram usando a chupeta. No caso dos bebês amamentados até o quinto mês, essa percentagem não passou de 25%.

■ Todas as crianças apresentam uma necessidade fisiológica de sucção até o sétimo mês de vida. Quando o bebê suga, além de desenvolver a mandíbula, fortalece os músculos para a mastigação futura. "Emocionalmente, a sucção

proporciona prazer e segurança à criança", conta a odontopediatra Adriana Cátia Mazzoni. Além disso, o ato de sugar estimula a liberação de um neurotransmissor, a endorfina, causando sensação de bem-estar no bebê. ■ Os pais devem tentar tirar a chupeta da criança quando ela tiver 11 meses. Mas, se não for possível, o limite dado pelos especialistas é aos três anos de idade. O psicólogo, o odontopediatra e o fonoaudiólogo podem ajudar.

ADVERTÊNCIA: especialistas afirmam que pais devem evitar ao máximo uso de chupetas

Materia PL-230-1998: DANIEL MARTINS GODOI

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº _____
Em _____ / _____ / _____
Ass: _____
_____ LUZIA A. LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 51
do processo n.º 239 de 1998 05 / 01 / 2005 (a) Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

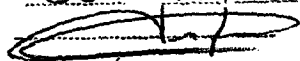
05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>51</u> fls.
Arquivado em	<u>20. 01. 2005</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 52.254 e folha de informação
sob n.º 55 18/03/2005



JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

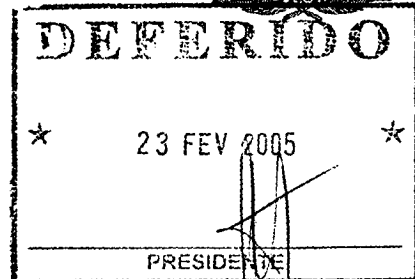
Folha N.º 52 de proc.
N.º 01.239 de 1998
O funcionário

fls. 72



Câmara Municipal de São Paulo

JOÃO PEDRO DE FREIREIRA
RF 100.702
SGP-33



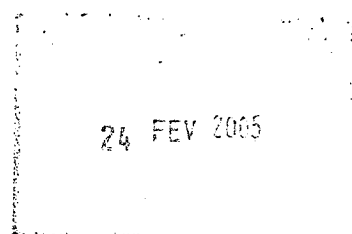
REQUERIMENTO "D" N.º

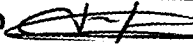
13 - RDS
13- 0066/2005

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria do Nobre **Vereador Carlos Neder**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT



Folha N.º	53	do proc.
N.º	01-239	de 1998
O funcionário		

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702

RELACAO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CARLOS NEDER)

PL 496/04	PR 32/02	PL 39/98
PL 425/04	PL 556/02	PL 276/97
PL 332/04	PL 636/02	PL 536/97
PL 273/04	PL 714/02	PL 908/97
PL 133/04	PL 296/01	PL 252/97
PL 841/03	PL 150/02	PLO 05/97
PL 783/98	PL 94/01	PLO 02/97
PL 692/03	PL 595/99	PL 239/98
PL 629/02	PL 52/02	PL 403/01
PL 363/04	PL 35/00	PL 710/01
PL 365/04	PL 278/99	PL 389/97
PL 728/03	PR 11/01	PL 572/99
PL 748/02	PL 526/99	PL 302/97
PL 748/03	PL 134/99	PL 494/98
PL 119/03	PL 222/99	PL 909/97
PL 06/03	PL 493/98	PL 727/03
PL 128/02	PR 03/98	PL 135/03
PL 52/03	PL 340/98	PL 122/97
PL 40/97	PL 567/98	PL 607/02
PL 959/97	PL 239/98	PL 145/01
PL 576/98	PR 05/97	PL 74/01
PL 06/02	PL 547/97	PL 899/97
PL 675/01	PL 203/98	PL 352/97
PL 273/97	PL 920/97	PL 392/04
PL 330/00	PL 986/97	PL 439/97
PL 663/02	PL 06/98	PL 249/97
PL 576/01	PR 10/98	PR 32/03
PL 02/02	PL 617/97	
PL 316/02	PL 1011/97	



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 54
do processo n.º 01-239 de 20 1998 18, 03, 2005 (a) [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

09/03/05

[assinatura]
Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº58
do processo nº 01-239 / 1998 18/03/2005 a).....

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

Senhora Subsecretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 066 / 2005, segue o presente expediente para a volta a tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 18 de março de 2005.

Viviane F. Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 36
Em 05/01/09
Ass: Marcia Giazoli
Auxiliar Téc. Administrativo
R. 5.539



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 56
do processo n.º 01-239 de 1998 05/01/2009
(a) Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RP 51.539

À SGP-2
Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 57 16.01.09

Lina Angelica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 57
do processo 01-239 de 1998 16/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RFV 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 22/03/2005
Arquivado novamente em 16/01/2009
Com 57 fls.
O Funcionário

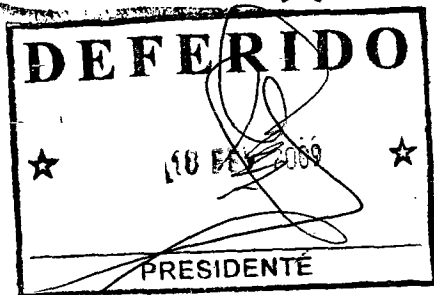
Lina A. M. Gumauskas
RFV 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
rf. 58-61 / folha de informação
sob n.º 62 10 / 03 / 09 ..
Assinado
Aparecido Ferreira
Assessor Parlamentar
RP 101.075



Câmara Municipal de São Paulo

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 58 do Processo
nº 01-0239 de 1998 81
Assistente Parlamentar
RF 101.075



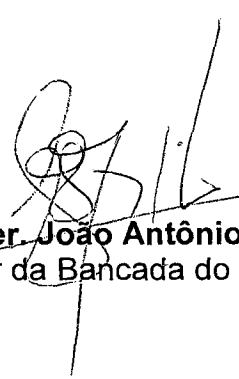
REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

RECEBIDO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

19 FEB 2009



Bancada de Vereadores

autuada em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 59.00.00000000-00
PL 239/98
1358 fls. 82

Aparecido Feneira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Bancada de Vereadores

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fórmula nº 60 do Processo 83

Apresentado em 1998

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 03	70
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PR 04	77
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	208
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	209
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	210
	639	399	71	23	96	49	397
	640	401	79	24	97	64	398
	641	439	110	25	98	65	399
	642	440	147	26	99	66	445
	643	441	167	27	PDL 100	67	496
		442	198	26	101	68	601
		475	199	27	102	69	602
		476	200	28	103	70	671
		561	206	29	104	71	682
		566	281	30	105	72	
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	



Bancada de Verêdores

fls. 84

01-0239 de 1998
Branco

PAULO FIORILO						2005	2006	2007	2008
						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	075
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 01-0239/1998 de 2009, 10 de 03 de 98 (a)

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RP 101.075

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 134 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 10 de 03 de 2009

Viviane Ferreira Po
Viviane Ferreira Po
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

25/05/09

Ângela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 26/05/09 às 14h33
POR [assinatura]

SAÍDA: _____ AS: _____ N: _____ ASS: _____

Sr(a). Paulo
Efetuar pesquisa.
SP. 2210612009.

[assinatura]
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa Efetuada
23/06/2009

[assinatura]
Paulo Henrique da S. Lopes
Técnico Administrativo
RF. 11.203

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue em [] de
fls. 63A 68 26/06/09

[assinatura]
Dona M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****PROCURADORIA****SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº	63	de
Processo nº	239/98	
Sonia Maria S. Fedeiro		
Reg. 162.996		

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de Lei nº 644/96, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que disciplina a forma de venda do leite Longa Vida no Município de São Paulo, sendo requerido o seu desarquivamento para que volte à tramitação em 03/02/2009.
- Projeto de Lei nº 48/05, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre normas para comercialização de todo e qualquer tipo de leite no Município de São Paulo, o qual fora aprovado em primeira discussão em 05/12/2007.
- Projeto de Lei nº 356/09, de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças lactentes carentes, tendo sido proposto em 26/05/2009.
- Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000 e Lei Federal nº 10.552/02, que extinguem a UFIR.

À SGP-21 para prosseguimento.

Seguem anexas as normas acima mencionadas.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Christiana S. Chebib
Christiana Samara Chebib
Procuradora
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

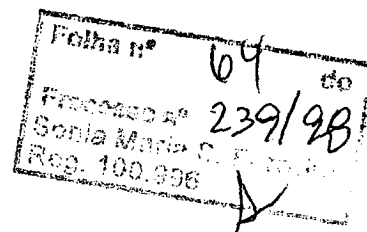


Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0644/1996

PROJETO DE LEI



Disciplina a venda de leite longa Vida no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

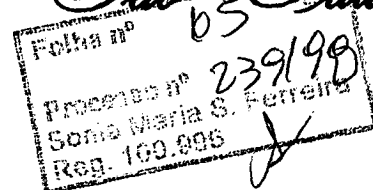
Art. 1º - A venda de leite longa Vida no Município de São Paulo só será permitida quando possuir na embalagem estampa contendo informações e advertências sobre o produto.

Art. 2º - As informações e advertências referidas no artigo anterior, deverão ser apresentadas de maneira ostensiva e de fácil visualização, mencionando que o produto:

- I - não contém lactobacilos vivos;
- II - apresenta redução de vitaminas B6 e B12, ácido fólico e ácido ascórbico, quando comparado com o leite "in natura" pasteurizado;
- III - quando armazenado por grande período causa perdas de vitaminas B6 e B12, ácido fólico e ácido ascórbico;
- IV - enriquecido com ferro, traz prejuízos aos portadores de talassemia.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará na imposição de multa no valor de 700 UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN

Vereador
P.P.B.

Folha nº	66	de
Processo nº	239/98	
Deputado	Godoi Manoel S. Ferreira	
Reg.	100.006	

PROJETO DE LEI 01-0048-2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a implantação de normas para a comercialização de todo e qualquer tipo de leite no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

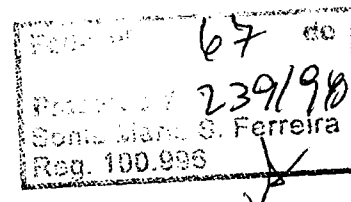
Art. 1º - Torna obrigatório todas as embalagens de qualquer tipo de leite comercializado no Município de São Paulo a possuírem selo de qualidade emitido pelo órgão competente.

Art. 2º - Os estabelecimentos que forem flagrados descumprindo os dispositivos desta lei, ser-lhe-ão impostas a aplicação de multa no valor de 100 Ufir's, sendo que a multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0356/2009 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)**

"Dispõe sobre o fornecimento de leite sem lactose para crianças lactentes carentes, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a distribuir regular e gratuitamente leite sem lactose para crianças lactentes de até 02 (dois) anos, desde que carentes, que dele venham a necessitar.

§ 1º Será considerado carente, para os fins desta lei, todo aquele cuja renda familiar per capita for igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 2º O fornecimento de leite sem lactose, regular e gratuito, de que trata o caput deste artigo será realizado pelas Subprefeituras ou pelas Unidades da Rede Pública Municipal de Saúde, a partir de solicitação dos pais ou responsáveis das crianças interessadas, da comprovação do seu estado de carência, nos termos da regulamentação desta lei, e de atestado médico comprobatório da necessidade de leite sem lactose.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº	68	do
Processo nº	239/98	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.